

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

HEINRICK CÉSAR FLEISSIG MACHADO PROFETA

PENHORA DE ANIMAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL: UMA QUESTÃO
JURÍDICA, SOCIAL E FILOSÓFICA

São Paulo

2024

HEINRICK CÉSAR FLEISSIG MACHADO PROFETA

PENHORA DE ANIMAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL: UMA QUESTÃO
JURÍDICA, SOCIAL E FILOSÓFICA

Monografia apresentada a Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo –
PUC-SP, Campus Monte Alegre, como
requisito para obtenção do título de
bacharel em direito sob orientação da
Profa. Dra. Cláudia Aparecida Cimardi

São Paulo

2024

Banca Examinadora

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a estudar, seu apoio foi fundamental para a entrega deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, pelas incontáveis bênçãos e pelo cuidado constante ao longo de toda a minha jornada.

À minha mãe, Caroline, meu maior exemplo, por me ensinar valores essenciais e estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio incondicional em todos os momentos.

Ao meu pai, Júlio César, *in memoriam*, o meu agradecimento mais profundo e sincero pelos conselhos especiais que me acompanharão para sempre. Suas palavras e ensinamentos ficarão eternamente em minhas lembranças.

Ao meu irmão Caick, meu irmão querido, agradeço a parceria e apoio durante a trajetória.

À Meggy, irmã canina, que ensina diariamente sobre amor incondicional, dedico a minha formação a vocês e meu mais profundo agradecimento e amor.

À minha orientadora, Cláudia Aparecida Cimardi, pelos conselhos e dedicação durante a elaboração deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para a conclusão deste projeto.

Aos meus colegas da graduação que me acompanharam nesta desafiadora trajetória de 5 anos, sou grato pelos momentos que compartilhamos e por todo apoio e companheirismo, dedico também meus agradecimentos.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e aos professores da faculdade de direito, agradeço por todos os ensinamentos e incentivo ao constante aprimoramento.

Por fim, aos meus colegas de trabalho do Battaglia & Pedrosa Advogados, meu agradecimento especial por todas as contribuições para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

A questão não é se podem pensar, ou falar, mas eles podem sofrer?
(BENTHAM, J., 1979).

RESUMO

PROFETA, Heinrick César Fleissig Machado. **Penhora de animais no processo de execução civil**: Uma questão jurídica, social e filosófica.

Este Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a penhora de animais no processo de execução civil, destacando suas implicações jurídicas, sociais e filosóficas. O estudo explora o processo de execução, o instituto da penhora e a natureza jurídica dos animais, com foco em casos em que a penhora foi deferida ou não, bem como os fundamentos que embasaram tais decisões. A pesquisa conclui que, embora os animais sejam tradicionalmente considerados objetos de direito, a crescente presença de animais de estimação nos lares brasileiros e as novas dinâmicas sociais têm levado ao questionamento dessa natureza jurídica, influenciando diretamente a possibilidade de penhora, especialmente quando se leva em conta o vínculo afetivo com o animal.

Palavras-chave: Penhora de animais. Execução civil. Natureza jurídica dos animais.

ABSTRACT

PROFETA, Heinrick César Fleissig Machado. **Penhora de animais no processo de execução civil**: Uma questão jurídica, social e filosófica.

This Thesis aimed to analyze the attachment of animals in the civil enforcement process, highlighting its legal, social and philosophical implications. The study explores the execution process, the institution of attachment and the legal nature of animals, focusing on cases where attachment was granted or not, as well as the grounds that supported such decisions. The research concludes that, although animals are traditionally considered objects of law, the growing presence of pets in Brazilian homes and new social dynamics have led to the questioning of this legal nature, directly influencing the possibility of attachment, especially when considering counts the emotional bond with the animal.

Keywords: Attachment of animals. Civil enforcement. Legal nature of animals.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CC/02	Código Civil de 2002
USDA	United States Department of Agriculture
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PIB	Produto Interno Bruto
BBC Brasil	Brasil British Broadcasting Corporation News Brasil
ONG	Organização Não Governamental
TJ	Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
HC	Habeas Corpus
ADI/ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AC	Apelação Cível
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SUMÁRIO

Introdução.....	10
1. Execução Civil – Noções preliminares.....	14
1.1. Princípios que regem a execução civil.....	14
1.1.1. Princípio da realidade.....	14
1.1.2. Princípio da satisfatividade.....	15
1.1.3. Princípio da utilidade da execução.....	16
1.1.4. Princípio da economia da execução.....	16
1.1.5. Princípio da especificidade da execução.....	16
1.1.6. Princípio dos ônus da execução.....	16
1.1.7. Princípio do respeito à dignidade humana.....	17
1.1.8. Princípio da disponibilidade da execução.....	17
1.2. A Responsabilidade patrimonial do devedor no processo de execução.....	18
2. A penhora de animais – Medida típica para a satisfação da execução.....	20
3. Natureza jurídica dos animais	27
3.1. Sujeito de direito ou objeto de direito?	27
3.2. Animais em demandas de família.....	33
3.3. Animais em condomínios edifícios.....	36
3.4. Capacidade processual dos animais.....	38
3.5. Evolução do pensamento jurídico sobre a natureza jurídica dos animais na legislação brasileira.....	41
3.6. Proposta de reforma do código civil: Sensibilidade ou senciência?.....	45
4. A (im)penhorabilidade de animais de estimação.....	47
4.1. A diferença entre animais de estimação e animais de criação.....	47
4.2. Penhora de animais: medida executiva típica ou atípica?.....	50
4.3. Comentários sobre decisões judiciais.....	50
4.3.1. Caso “cavalo Jhon Jhon Príncipe”	51
4.3.2. Caso “Cachorra maltês – Cristal”.....	54
4.4. Critérios para a análise da penhorabilidade de um animal.....	58
Conclusão.....	60
Referências.....	61

INTRODUÇÃO

De acordo com a apuração realizado pelo *United States Department of Agriculture* (USDA), noticiado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, o Brasil é líder no setor de produção agropecuária¹.

Tanto é verdade que levando em conta apenas a população bovina, o rebanho total brasileiro é maior do que a população humana, conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Diante disso, o Brasil não se destaca apenas no setor agropecuário, como também vem demonstrando um crescimento na população de animais domésticos nas casas brasileiras, tidos como de estimação, tais como cães, gatos, aves e peixes.

Isso foi o que verificou o Instituto Pet Brasil, ao divulgar³ que de acordo com o Censo do IBGE realizado em 2021, o Brasil conta com 149,6 milhões de animais de estimação sendo os cães os animais campeões nas casas brasileiras, representando 58,1 milhões, seguido de aves, 41 milhões, gatos, 27,1 milhões, peixes, 20,8 milhões, bem como répteis e outros mamíferos que somam 2,53 milhões de animais de estimação no Brasil.

Estes números revelam que as famílias brasileiras contam cada vez mais com algum animal de estimação, demonstrando no mesmo sentido que estes estão se tornando verdadeiros membros do núcleo familiar, o que parte da doutrina já vem percebendo como “família multiespécie”, ensejando discussões polêmicas nos tribunais, em casos de divórcio, ou ainda em relação a possibilidade de serem não mais objetos de direito, mas sim sujeitos de direitos.

Basta observar a catástrofe enfrentada pelas famílias gaúchas com as grandes chuvas que recaíram sobre o Rio Grande do Sul em 2024 e a angústia enfrentada pelos produtores rurais com o gado perdido e pela população urbana entre abandonar

¹ Brasil lidera produtividade agropecuária entre 187 países, aponta estudo do USDA. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-lidera-productividade-agropecuaria-entre-187-paises-aponta-estudo-do-usda>. Acesso em: 26/05/2024.

² Com rebanho de 234,4 milhões, Brasil tem mais gado que pessoas, mostram dados do IBGE. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-rebanho-de-2344-milhoes-brasil-tem-mais-gado-que-pessoas-mostram-dados-do-ibge/>. Acesso em: 26/05/2024

³ IPB INSTITUTO. Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/figue-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/> acesso em: 06 de setembro de 2024

suas casas e levar consigo os animais de estimação, além de conciliar a preocupação com abrigo e alimentação para si e para os seus companheiros.

Conforme foi disseminado pelas grandes mídias, foram relatados casos emblemáticos que ganharam repercussão nacional, tal como o resgate do cavalo apelidado como “caramelo”⁴, que ficou preso em um telhado e precisou ser resgatado pelo corpo de bombeiros, e de uma égua⁵ que foi retirada do 3º andar de um prédio após 10 dias confinada em São Leopoldo/RS, além dos milhares de outros animais resgatados das áreas de alagamento, os quais ainda se procuram os respectivos proprietários, sem contar o problema de saúde pública que será enfrentado com os corpos dos animais que ainda estão sendo descobertos com a baixa das águas, situação esta que pode ocasionar a dispersão de doenças contagiosas.

Por se tratar de um acontecimento recente, cujos trabalhos de contenção de danos ainda estão em condução, não foi possível, até então, apurar a real dimensão que as chuvas causaram para o estado e para o setor agropecuário, que é responsável por parte significativa da produção do Rio Grande do Sul, levando em consideração que no primeiro semestre de 2023, o estado anotou crescimento de 4,5% do Produto Interno Bruto (PIB), com notório avanço da agropecuária, que representou 29,8% do avanço registrado⁶.

Não obstante isso, verificou-se que as chuvas devastaram muitas regiões que possuíam animais em grande número, tanto é que conforme veiculado em matéria pela *British Broadcasting Corporation News Brasil* (BBC Brasil), o Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar estimou que as cidades de Rio Pardo, Vera Cruz e Cachoeira do Sul perderam praticamente todo o seu gado⁷.

Ademais, tamanho foi o desastre que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional, por meio da portaria nº 1.710, de 17 de maio de 2024

⁴ Resgate do cavalo Caramelo: entenda como animal foi retirado de telhado no RS. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/09/resgate-do-cavalo-caramelo-entenda-como-animal-foi-retirado-de-cima-do-telhado-no-rs.ghtml> Acesso em: 01/06/2024

⁵ Bombeiros resgatam égua que estava há 10 dias em 3º andar de prédio em São Leopoldo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/14/bombeiros-tentam-resgatar-cavalo-que-esta-ha-10-dias-em-3a-andar-de-predio-em-sao-leopoldo.ghtml> Acesso em: 01/06/2024

⁶ Com expansão da agropecuária e indústria, PIB do RS cresce 2,3% no segundo trimestre. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/com-expansao-da-agropecuaria-e-industria-pib-do-rs-cresce-2-3-no-segundo-trimestre> Acesso em: 01/06/2024

⁷ 'Ainda há rebanhos inteiros debaixo d'água': o sofrimento dos animais em meio às inundações no Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1361r2j04jo>. Acesso em: 26/05/2024.

determinou a liberação sumária de recursos financeiros para a assistência e aquisição de insumos para os animais aos municípios afetados.

Visto isso, a tragédia enfrentada pela população gaúcha evidenciou que o estado se preocupa em zelar pelo cuidado dos animais não humanos tal como os animais humanos.

Esse é apenas um exemplo que ilustra a crescente preocupação da população com o bem-estar animal, como se observa também dos protestos realizados por diversas Organizações Não Governamentais (ONGs) em defesa do direito dos animais e do combate aos maus-tratos, tal como se observou no caso “Royal” que foi acusado de maus-tratos com animais em experimentos farmacêuticos⁸.

Nota-se, nesta via, que existe um nítido conflito entre o ordenamento jurídico brasileiro – o qual compreende os animais como patrimônio – recebendo o tratamento aplicado aos bens móveis semoventes, com a nova realidade social que se desenhou, de forma que o enquadramento da natureza jurídica dos animais e em especial os animais considerados como de estimação e companhia, revelou ser extremamente necessário para formar o convencimento dos magistrados em casos complexos tais como divórcios e pedidos de penhora para satisfazer execuções, ponto este que se pretende debruçar na presente monografia.

Nessa toada, a partir do recorte social, filosófico e jurídico, esta monografia pretende examinar o instituto da penhora sobre os animais, a partir da análise de decisões sobre pedidos de penhora sobre animais e as posições da doutrina sobre o tema, considerando as medidas típicas e atípicas à disposição do credor para perseguir seu crédito na execução civil, com foco no instituto da penhora, e se tal medida estaria em consonância com o retrato social atual bem como as implicações éticas e filosóficas que a possibilidade da penhora recair sobre os animais reluzem.

Das premissas apresentadas, objetiva-se projetar um panorama do tema, bem como a interação entre o direito e a sociedade, notadamente com relação a evolução da percepção da sociedade sobre os animais considerados de estimação, averiguando se a legislação e o entendimento dos tribunais nacionais estão adequados com as dinâmicas sociais atuais e preparados para enfrentar os desafios que tais medidas apresentam.

⁸ Ativistas fazem novo protesto contra experiência com animais. Siga aqui. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/04/ativistas-fazem-novo-protesto-contr-experiencia-com-animais-siga-aqui.html> Acesso em: 01/06/2024.

Com o presente trabalho, pretende-se examinar a penhora de animais, e a possibilidade de atingir os animais considerados de estimação.

Para tanto, no primeiro e segundo capítulo, com a intenção de contextualizar o tema, aborda-se os princípios que regem a execução civil, com especial destaque na responsabilidade patrimonial do devedor no processo de execução, abordando conceitos mais gerais do processo de execução, bem como o instituto da penhora e o procedimento para sua completa eficácia.

Em seguida, no terceiro capítulo, será investigada a natureza jurídica dos animais no direito brasileiro, analisando como os animais são tratados na doutrina, legislação e jurisprudência nacional, para refletir sobre a evolução do pensamento jurídico sobre a natureza jurídica dos animais na legislação brasileira e avaliar em que medida as propostas de reforma do Código de Processo Civil e do Código Civil interferem na possibilidade jurídica de penhora dos animais na execução civil.

A seguir, no quarto capítulo, tem-se o intuito de reunir os aspectos trabalhados na monografia para examinar a diferença atribuída pelo ordenamento jurídico aos animais de estimação e de criação, bem como se o instituto da penhora de animais seria uma medida executiva típica ou atípica, além de comentar decisões judiciais sobre a penhora de animais à luz dos elementos discutidos no trabalho e, no final do capítulo, refletir sobre os critérios que devem ser analisados para fundamentar a possibilidade ou não da penhora de um animal, em cada caso.

Por fim, pretende-se elaborar uma conclusão das pesquisas empreendidas, para aduzir que a possibilidade ou não da penhora recair sobre o animal de estimação, como medida executiva típica, deve ser analisada caso a caso, levando em consideração o afeto entre o proprietário e o animal, de modo que, independentemente da decisão de mérito, sobressai o dever da tutela do bem-estar animal.

Para cumprir com os objetivos propostos no presente trabalho monográfico, foi eleito o método dedutivo de pesquisa, contando também com a análise empírica e qualitativa das decisões proferidas nos Tribunais de Justiça (TJ) e nos Tribunais superiores (STF e STJ).

Para isso, será empregada pesquisa bibliográfica de artigos, livros, teses acadêmicas e enunciados das jornadas de direito civil, bem como legislativa das principais disposições legais sobre o tema, tais como Código Civil, Código de Processo Civil, demais leis e decretos, e em especial, a proposta de reforma do

Código Civil, além da análise de julgados dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais superiores (STF e STJ), por método empírico e quantitativo das decisões colhidas.

1. Execução Civil – Noções preliminares

1.1. Princípios que regem a execução civil

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 45), a execução civil, enquanto tutela jurisdicional executiva, se refere aos procedimentos adotados para a concretização do direito do credor, obedecendo aos princípios que regem esses procedimentos, de observância obrigatória.

Amparando-se na classificação doutrinária, demanda-se uma atenção preliminar com relação aos referidos princípios, ainda que de forma sucinta, tendo em vista que no decorrer deste trabalho, os princípios que regem a execução e em especial a responsabilidade patrimonial do executado serão articulados nas discussões sobre os argumentos que fundamentaram o deferimento ou não da penhora de animais.

Para tanto, adotando a classificação de Humberto Theodoro Junior, a execução civil é norteadada pelos princípios informativos a seguir tratados (2018, p. 237-245).

1.1.1. Princípio da realidade

Conforme direciona Humberto Theodoro Junior⁹, esse princípio remete à regra constante no art. 789 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), de modo que no atual sistema processual civil, a execução pode perseguir tão somente o patrimônio do executado.

Por esse caminho, salvo a possibilidade da prisão do devedor injustificado de alimentos, não se admite mais a prisão por qualquer tipo de dívida ou ainda a hipótese final do art. 5º, inciso LXVII, relativo ao depositário infiel¹⁰.

Em relação a isso, não obstante o referido inciso permita a prisão do devedor, o que seria constitucionalmente válido, tem-se que com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 349.703¹¹, foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

⁹ Ibid., p. 238

¹⁰ Inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal (CF/88): não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 349703 RS. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Data de Publicação: 05/06/2009, Data de Divulgação: 04/06/2009, v. 02363-04 PP. 00675. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716550> Acesso em: 12 de maio de 2024.

que essa medida não seria mais aplicável, em razão da adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entraram no ordenamento brasileiro na posição de normas “supralegais”¹², isto é, abaixo da Constituição Federal e acima das normas infraconstitucionais.

Nessa linha, na oportunidade do julgamento do referido recurso, consignou o Ministro Gilmar Mendes o seguinte¹³:

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada** pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Sendo assim, extinguiu-se qualquer possibilidade de medida que venha a impor a prisão do executado nas execuções de obrigações não-alimentares, de acordo com o princípio da realidade que Theodoro Humberto Junior se referiu.

1.1.2. Princípio da satisfatividade

Com o princípio da Satisfatividade, conforme expôs Humberto Theodoro Junior¹⁴ pretende-se que a execução busque tão somente a quantidade de bens apta a quitar o direito do credor, na esteira do disposto no art. 831 do CPC/15.

¹² O sistema jurídico brasileiro, por distinguir a ordem jurídica nacional e internacional, exige que os tratados internacionais passem por um procedimento específico para que sejam incorporados na ordem jurídica interna. Nesse sentido, para que um tratado internacional ingresse no ordenamento nacional, é necessário que passe pela aprovação do texto no Congresso Nacional e a promulgação pelo Presidente da República por meio de decreto. No particular do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, foram aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados por meio dos decretos nº 592, de 6 de julho de 1992 e nº 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente. Em função disso, nota-se que os referidos tratados internacionais passaram pelo procedimento exigido para a sua incorporação ao ordenamento nacional, de modo que, em função do status legal que ingressam, consoante estabelecido no julgamento do RE nº 349.703, passaram a ter efeitos sobre a legislação infraconstitucional após a sua incorporação, e nesse caso, sobre a legislação que dispunha sobre a prisão do depositário infiel. Assim, apesar da permissão constitucional, a referida prisão tornou-se ineficaz, posto que a sua regulamentação se tornou inaplicável após o procedimento para a incorporação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro.

¹³ Ibidem, p. 733-734.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. Cit., p. 238

Dessa forma, este princípio, ao mesmo tempo que assegura a satisfação do crédito do exequente, protege o executado contra medidas excessivas ao seu patrimônio.

1.1.3. Princípio da utilidade da execução

Em relação a este princípio, Humberto Theodoro Junior¹⁵ esclarece que o processo de execução deve trazer algum proveito ao exequente, de modo que não pode o credor se valer das medidas executivas como meio de vingança.

1.1.4. Princípio da economia da execução

Humberto Theodoro Junior¹⁶ extrai o princípio da economia da execução do art. 805 do Código de Processo Civil, considerando que, de acordo com este artigo, se o crédito puder ser satisfeito por mais de uma medida, deverá o juiz optar pelo que for menos gravoso ao executado.

Este princípio se relaciona diretamente com o princípio da satisfatividade da execução, tendo em vista que consoante o exposto no item 1.1.3, o processo não pode ser movido com a intenção de vingar o credor, mas sim para satisfazer o seu direito, sem que isso afete o patrimônio do devedor mais do que o necessário para esta finalidade.

1.1.5. Princípio da especificidade da execução

Ademais, para Humberto Theodoro Junior¹⁷, sempre que possível, o resultado da execução deve ser o mesmo que o resultado do adimplemento da obrigação objeto da execução.

Sendo assim, o objetivo primário da execução deve ser a tutela específica e, conforme descreve o referido autor, somente no caso de impossibilidade de se cumprila ou da “recusa da prestação de fato” (2018, p. 239), é que pode o exequente requerer a conversão em perdas em danos.

1.1.6. Princípio dos ônus da execução

¹⁵ Ibid., p. 239

¹⁶ Ibid., p. 239

¹⁷ Ibid., p. 239

Por este princípio, entende-se que todas as despesas que decorrerem do processo de execução são de responsabilidade do executado, inclusive no que tange aos honorários do advogado do exequente, conforme ressalta Humberto Theodoro Junior¹⁸.

Ilustrando a questão com os artigos 826 e 831 do Código de Processo Civil, nota-se que o intuito deste princípio é estabelecer que o credor já tem um dispêndio de tempo e recursos financeiros para perseguir o seu crédito, o que envolve a contratação de advogado, pagamento de custas e despesas judiciais, além das tentativas de localização de bens aptos a saldar a execução, de modo que não pode ser mais onerado do que já foi, razão pela qual, portanto, deve ser por este princípio imputado ao executado os ônus decorrentes da execução.

1.1.7. Princípio do respeito à dignidade humana

Na esteira do que já foi suscitado, em consonância aos demais princípios expostos e a função do processo de execução, evidencia Humberto Theodoro Junior que o processo de execução não pode afrontar a dignidade humana do executado, como descreve:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (NCPC, art. 833). (2018, p. 241)

1.1.8. Princípio da disponibilidade da execução

Por fim, elenca Humberto Theodoro Junior (2018, p. 241) que também é um princípio informador da execução a sua disponibilidade.

Com isso, no processo de execução o direito do credor já está formado e pode, portanto, optar por executar o devedor.

Nessa toada, exemplifica Theodoro Junior (2018, p. 242) que consoante dispõe o art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente pode desistir da execução ou de uma medida executiva, o que naturalmente implicará no pagamento das custas e, caso haja embargos do devedor, os honorários de seu advogado.

¹⁸ Ibid., p. 240

1.2. A Responsabilidade patrimonial do devedor no processo de execução

Considerando todos os princípios descritos no item anterior, para o objeto que se pretende examinar neste trabalho, sobressai uma análise mais profunda sobre a responsabilidade patrimonial do devedor.

O artigo 789 do Código de Processo Civil vigente (CPC/15), determina que o devedor responde “com todos os seus bens, presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”, de forma que somente o seu patrimônio pode ser afetado para quitar uma obrigação.

Contudo, salienta-se que a responsabilidade exclusivamente patrimonial do executado é um avanço humanitário da execução civil, considerando que, no direito romano, o próprio corpo do devedor poderia ser atingido pela execução de uma dívida.

Nesse sentido, conforme ensina Adilson Vieira de Araújo, a execução não busca o devedor enquanto pessoa, mas sim o seu patrimônio, que entende pelo “conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, presentes ou futuros, de direitos e de obrigações economicamente apreciáveis” (2001, p. 97).

Complementarmente a esse conceito, Humberto Theodoro Junior entende que há a necessidade do bem possuir uma expressão pecuniária para integrar o patrimônio, de modo que “Não o integram aqueles bens ou valores sem significado econômico, como a honra, a vida, o nome, o pátrio poder, a liberdade, e outros bens jurídicos de igual natureza” (2018, p. 320)

Por este caminho, com a edição da *Lex Poetelia Papiria*, extinguiu-se a possibilidade da execução corporal do devedor, chegando-se à noção de execução patrimonial do devedor.

Esta lei, editada em 438 a.C., fundamentou legislações posteriores no sentido de valorizar a responsabilidade tão somente patrimonial do devedor, excluindo-se a então existente responsabilidade pessoal.

Em relação a referida lei, salienta o que consignou em seu voto o Ministro Celso de Mello No julgamento do *Habeas Corpus* nº 87.585-8/TO¹⁹:

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 87585 TO. DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 03/12/2008, Data de Publicação: 26/06/2009, Data de Divulgação: 25/06/2009, v. 02366-02, pp. 00237. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716538> Acesso em: 13 de maio de 2024.

A alta relevância dessa matéria [prisão civil do depositário infiel], **que envolve** discussão em torno do alcance e precedência dos direitos fundamentais da pessoa humana, **impõe que se examine**, de um lado, **o processo de crescente internacionalização** dos direitos humanos e, de outro, **que se analisem as relações** entre o direito nacional (direito positivo interno do Brasil) e o direito internacional dos direitos humanos, **notadamente** em face do preceito inscrito no §3º do art. 5º da Constituição da República, **introduzido** pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, **o tema** da prisão civil por dívida, **analisado** na perspectiva dos documentos internacionais, **especialmente** na dos tratados internacionais **em matéria** de direitos humanos, assume significativa importância no plano jurídico, **pois estimula reflexão** a propósito de uma clara tendência que se vem registrando **no sentido** da abolição desse instrumento de coerção processual, **que constitui resquício** de uma prática **extinta**, já na Roma republicana, **desde** o advento, no século V a.C., da “*Lex Poetelia Papiria*”, **saudada**, então, **enquanto** marco divisor entre dois períodos históricos, como representando a “aurora dos novos tempos”.

Vale referir, a esse respeito, **a valiosa lição** de ALFREDO BUZAID (“**Do Concurso de Credores no Processo de Execução**”, p. 43/44, item n. 3, e p. 53, item n.10, 1952, Saraiva):

“No período das ‘legis actiones’, a execução se processava normalmente **contra a pessoa** do devedor, **através** da ‘*legis actio per manus injectionem*’. **Confessada** a dívida, **ou julgada** a ação, **cabia a execução** trinta dias depois, **sendo concedido** esse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito, **Se este não fosse solvido**, o exequente **lançava** as mãos **sobre o devedor** e o conduzia a juízo. **Se** o executado **não** satisfizesse o julgado **e se ninguém** comparecesse para afiná-lo, **o exequente** o levava consigo, **amarrando-o** com uma corda, **ou algemando-lhe** os pés. **A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzia a cárcere privado** durante sessenta dias. **Se** o devedor **não se mantivesse** à sua custa, **o credor** lhe daria diariamente algumas libras de pão. **Durante** a prisão era levado a três feiras sucessivas **e aí apregoado** o crédito. **Se** ninguém o solvesse, **era aplicada** ao devedor a pena capital, **podendo** o exequente mata-lo, ou vende-lo “trans tiberim”. **Havendo pluralidade** de credores, podia o executado na terceira feiras ser retalhado; se fosse cortado a mais ou a menos, isso não seria considerado fraude.

.....
O extremo rigor do primitivo processo civil romano **não perdurou** longo tempo. **Fez-se logo sentir** a necessidade de uma reforma. **Em 428, ou 441, foi publicada a ‘Lex Poetelia’**: seu objetivo foi, por um lado, fortalecer a intervenção do juiz. **Assim foi abolida** a faculdade de matar o devedor insolvente, de vende-lo como escravo, **ou** de detê-lo na cadeia, **bem como proibido** o uso de ‘*manus injectio*’ contra o devedor não ‘confessus’, nem ‘judicatus’. **Tornava-se indispensável** a intervenção do magistrado **mesmo** quando o devedor se tivesse obrigado pelas formas solenes do ‘nexum’.” (grifei)

Por esse caminho, verifica-se que no ordenamento vigente, somente o patrimônio do executado pode ser afetado para a satisfação da execução, em respeito ao princípio da execução real.

Dessa forma, este é um quesito que fomenta a discussão sobre a penhora de animais, posto que, em determinados contextos, a natureza jurídica dos animais irá

interferir diretamente no que se compreende por patrimônio para fins de definição dos bens passíveis de penhora para a satisfação da execução.

Isto é, considerando o avanço que se teve com a passagem da execução pessoal para a execução patrimonial do devedor, tornou-se necessário discutir-se o que efetivamente vem a ser o patrimônio do devedor e além, se os animais efetivamente podem fazer parte do conjunto de bens suscetíveis de penhora no contexto da execução civil.

2. A penhora de animais – Medida típica para a satisfação da execução

Traçadas as linhas preliminares sobre a execução civil, sobre as quais o foco do trabalho se debruça, sobressai a necessidade de examinar em especial o instituto da penhora enquanto medida executiva típica para a satisfação da execução.

Por essa linha, as medidas executivas típicas são, conforme consta no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, as medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, devendo estar listadas em lei, as referidas medidas estão ao dispor das partes para conduzir o processo de execução.

De outro lado, as medidas atípicas representam as medidas que, apesar de não estarem previstas na lei, indiretamente coagem o executado a satisfazer a execução.

Nesse sentido, com relação a estas medidas, esclareceu a Ministra do STJ Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190²⁰ que “A atipicidade dos meios executivos permite ao juiz, assim, adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida”.

Tendo isso em vista, a possibilidade da adoção destas medidas ainda está sendo analisada pelo STJ, pelo tema 1.137²¹, pelo rito dos recursos repetitivos, que definirá se, por exemplo, seria permitido ao magistrado determinar a suspensão do

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso em Habeas Corpus 99606 SP 2018/0150671-9. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação: 20/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/876560829> Acesso em: 14 de maio de 2024.

²¹ Questão submetida a julgamento: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado como meio coercitivo atípico de forçar o cumprimento de determinada obrigação e se tal medida ofenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em particular, importa neste trabalho analisar em que medida opera a penhorabilidade dos animais, enquanto medida executiva típica prevista no art. 835, inciso VII do CPC²², sendo esta medida executiva definida por Fredie Didier Junior como a primeira medida típica na execução que visa afetar os bens penhoráveis do executado para satisfazer a execução.

Em suas palavras, esclarece que:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa.

É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.

É o primeiro ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo. (2014, p. 537-538)

Ademais, com relação à natureza jurídica da penhora, esclarece Humberto Theodoro Junior que há três correntes que definem a natureza jurídica da penhora, entendendo-a como “ (a) uma que a considera como medida cautelar; (b) outra que lhe atribui unicamente a natureza de ato executivo; e (c) uma terceira que, em posição intermediária, a trata como ato executivo que tem também efeitos conservativos.” (2018, p. 454)

No que tange ao procedimento, para a penhora se efetivar, sucede-se alguns atos para a conversão do bem constricto em pecúnia para a satisfação do crédito.

Tendo isso em vista, a penhora perpassa a intimação do executado para indicar bens à penhora, a constrição pelo Oficial de Justiça ou por indicação do exequente por meio das pesquisas à sua disposição, avaliação, se necessário, ocorrendo, por fim, a expropriação do bem, por meio da sua adjudicação ou alienação.

²² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

VII - semoventes;

Tomando como base Cassio Scarpinella Bueno, verifica-se que tão logo o executado não pague o valor devido dentro do prazo legal de 3 (três dias úteis) previsto no art. 829, o Oficial de Justiça procederá com a lavratura do auto de penhora no qual constará as penhoras realizadas dos bens encontrados para satisfazer a execução (2024, p. 264).

Nesse sentido, conforme o referido doutrinador: “O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente” (2024, p. 285)

Com a constrição de determinado bem do executado apto a ser penhorado, é nomeado o depositário fiel do bem, para a sua guarda e administração. Vale lembrar que, não obstante a já comentada extinção da prisão do depositário infiel, este ainda tem o dever de zelar pelo bem, e caso tenha algum prejuízo, terá o dever de repará-lo²³.

Em relação ao quesito do depósito, tem-se a particularidade da penhora de animais que envolve o bem-estar dos animais.

Conforme será mais bem desenvolvido no decorrer do presente trabalho, já se aceita de forma pacífica a senciência dos animais, isto é, pela definição de Peter Singer, a capacidade dos animais de experimentar emoções, sensações e sentimentos (2002, p. 54)

Tomando este ponto como premissa, tem-se que o depósito de animal penhorado deve privilegiar o seu bem-estar e adequada manutenção, para que não ocorra o seu perecimento ou desvalorização e sobretudo para que o animal não experimente sofrimento desnecessário.

Por sofrimento desnecessário, ressalta-se que, com efeito, qualquer movimentação diferente do habitual, em função da ausência de racionalidade tal qual a humana, gera uma situação altamente estressante ao animal.

Nesse quesito, ilustra Peter Singer que o animal, diferentemente do ser humano, não sabe diferenciar os cenários da vida humana, de modo que, se

²³ Vide art. 629 e 652 do Código Civil de 2002:

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

movimentado de forma inadequada, irá experimentar o mesmo terror como se sua vida estivesse em risco, aduzindo que “Um animal selvagem não é capaz de distinguir uma tentativa de subjugar e prender de uma tentativa de matar; ambas irão provocar-lhe o mesmo terror” (2002, p. 70).

A responsabilidade do depositário pelo animal é prevista no Código Civil, no art. 629²⁴, pelo qual determina que o depositário deve zelar pelo bem como se dono fosse.

Sendo assim, ainda que não exista mais a prisão do depositário infiel, caso o animal sofra algum dano ou se perca em poder do depositário, este será responsável pelos danos causados, considerando que não tomou a diligência necessária para a manutenção do bem exigido pelo Código Civil, nascendo assim, a sua responsabilidade civil pela indenização pelos danos em decorrência do evento.

Assim, com a pronta formalização da penhora, o executado deve ser imediatamente intimado, conforme manda o art. 841 do Código de Processo Civil²⁵

Formalizada a penhora, surge ao exequente a possibilidade de averbar a penhora no competente registro se for o caso, para dar publicidade e assim, garantir o conhecimento de terceiros da constrição que recaiu sobre o bem.

Apesar disso, salienta a ressalva realizada por Cassio Scarpinella Bueno de que a penhora, por este caminho, não depende do registro:

A averbação, importa destacar, não interfere na realização da penhora. Deve-se considerar o bem penhorado tanto quanto lavrado, nos autos, o respectivo termo ou auto. A averbação é medida de direito material que visa a dar maior publicidade ao ato da penhora para evitar quaisquer fraudes, dando “presunção absoluta de conhecimento por terceiros”, como se lê do art. 844. Não se trata, contudo, de ato constitutivo ou integrante da penhora. (2024, p. 331-332)

Com relação a isso, esta é uma questão complexa quando se refere a penhora de animais, principalmente animais domésticos.

²⁴ Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante.

²⁵ Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

Como se sabe, diferentemente de outros bens, não há o registro da propriedade de animais semoventes, posto que, de acordo com o art. 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas se transfere somente mediante a tradição da coisa²⁶.

O dilema que se suscita decorre da impossibilidade, *a priori*, de se dizer se determinada pessoa é ou não proprietária de determinado animal, por exemplo um cachorro de raça.

Por esse caminho, Oficial de Justiça, munido do mandado para constatação e penhora dos bens passíveis de penhora do executado, pode não conseguir dizer se determinado animal é ou não de propriedade do executado, mas se poderá se ater a tão somente constatar a presença do animal no endereço diligenciado.

Nessa linha, não se pode assumir a propriedade do animal pela constatação tão somente de sua posse, o que seria, inclusive, um argumento circunstancial.

Face a este dilema, Sergio Iglesias Nunes de Souza sugere a microchipagem dos animais especialmente os domésticos como sendo não só uma forma de identificação do animal e de seu proprietário, como também política pública para controle de zoonoses. (2023, p. 71)

Nesse particular, reforça que a identificação do animal é, sobretudo, um interesse coletivo:

A identificação do animal é de extrema importância e de interesse coletivo, pois implica na preservação e saúde não só do animal, mas da saúde da coletividade. Seria de suma importância medidas de políticas públicas e legislativas que identifiquem o bem animal doméstico perante os centros de zoonoses com controle rigoroso de dados em âmbito nacional e identificação de seu proprietário ou possuidor e seus deveres jurídicos perante o bem semovente.

Isto é, esta seria uma medida que, se aplicada em nível nacional, serve tanto como política pública sanitária, quanto como forma de se obter dados da sua propriedade para fins de se viabilizar de forma eficaz a penhora de animais domésticos de elevado valor, tendo certeza da sua propriedade.

Feitas estas considerações sobre o registro da penhora, retomando o seu procedimento, o bem penhorado deve, também, ser avaliado para que se possa

²⁶ Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

mensurar o seu valor econômico para que se calcule se o bem supera ou não o valor devido pelo executado.

Nesse contexto, a avaliação, como regra, é dever do Oficial de Justiça, com fundamento no art. 154, V do Código de Processo Civil de 2015, contudo, em determinados casos, tais como em situações em que a avaliação demande conhecimentos especializados.

A problemática que pode ensejar a penhora de animais, é a da avaliação de exigir uma *expertise* própria que o Oficial de Justiça pode não conhecer.

Em casos como este, deve ser realizado um laudo por um avaliador para dizer qual o valor do animal. Como explica Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 339):

Sendo nomeado avaliador, ele terá prazo não superior a dez dias (úteis) para entrega do laudo, como também dispõe o parágrafo único do art. 870. Esse “avaliador” é alguém que detém conhecimentos próprios para quantificar o bem ou os bens penhorados (art. 156).

Com base no exposto, em linhas gerais, o bem do executado passa pela penhora, intimação e avaliação, para que, após estes procedimentos, seja possível dar sequência para os mecanismos expropriatórios.

Os mecanismos expropriatórios, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 345), podem ocorrer da seguinte forma:

A tradição do direito processual civil brasileiro sempre reconheceu como formas de expropriação a arrematação, a adjudicação e o usufruto de bens imóveis ou de empresa. Era este o rol que ocupava o art. 647 do CPC de 1973 na sua redação original e cada um dos seus três incisos⁶¹⁸.

A Lei n. 11.382/2006 modificou substancialmente aquela realidade. Não se limitou a alterar as hipóteses de cabimento e o procedimento de cada uma daquelas modalidades expropriatórias, como também criou outra, a adjudicação em favor de outras pessoas diferentes do exequente, que apenas de forma muito restrita (art. 700 do CPC de 1973) era admitida anteriormente⁶¹⁹.

O CPC de 2015 encampa as múltiplas modificações introduzidas pelo precitado diploma legislativo e apresenta outras diversas mudanças, preservando, contudo, as mesmas técnicas então implementadas, embora em enunciação diversa em seu art. 825: adjudicação (arts. 876 a 878); alienação, que pode ser realizada por iniciativa particular (arts. 879 e 880) ou por leilão judicial (arts. 881 a 903) e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (arts. 862 a 869).

Com relação a estes meios, insta destacar a sucessividade que Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 346) esclarece:

É correto entender que há inegável sucessividade entre a adjudicação e a alienação: uma vez autorizada a adjudicação, não há lugar para a alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial; se a adjudicação não ocorrer, cabe verificar se o exequente tem interesse na alienação do bem penhorado por iniciativa sua. Se não, a hipótese é de alienação em leilão judicial. Desde que frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta a possibilidade de o exequente requerer a adjudicação do bem penhorado (art. 878). Essa compreensão é reforçada pelo inciso IV do art. 921, que, ao disciplinar as hipóteses de suspensão do processo prevê a de não ocorrer a alienação dos bens penhorados pela falta de licitantes e o exequente não requerer a adjudicação dos bens em seu favor e nem indicar à penhora outros bens.

Diante disso, a adjudicação consiste na quitação do crédito executado pelo próprio bem, para que não seja necessária a sua alienação judicial, conforme ensina Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 348):

O exequente, optando por adjudicar os bens penhorados, recebe-os em pagamento ao invés de receber o produto de sua alienação judicial. Em vez de o exequente receber o dinheiro decorrente da alienação do bem penhorado, recebe, como pagamento (total ou parcial), o próprio bem in natura. O recebimento do dinheiro como forma de satisfação (total ou parcial) do seu crédito só se verificará quando a adjudicação for realizada por outro legitimado (§§ 5º e 7º do art. 876) que não o exequente (art. 904, I).

Dessa forma, por consequência, não havendo a adjudicação do bem penhorado, poder-se-á realizar, de acordo com o art. 879²⁷ do Código de Processo Civil a alienação por iniciativa particular ou por hasta pública, de modo que, de ambas as formas, encerra-se a execução com a satisfação do crédito executado.

Partindo destes pressupostos, tem-se que a penhora dos animais enquanto bens semoventes é uma medida executiva lícita e típica, por estar expressamente prevista no art. 835, inciso VII do Código de Processo Civil, premissa sobre a qual o presente trabalho avaliará em que casos esta medida executiva se faz pertinente e adequada ao ordenamento jurídico.

Nota-se, nesta via, que *a priori*, não há óbice para que o exequente procure por animais aptos a serem penhorados, considerando que de acordo com o ordenamento jurídico atual, em decorrência da sua natureza jurídica de bem móvel semovente, estes compõem o acervo patrimonial do executado para fins de satisfação da execução.

²⁷ Art. 879. A alienação far-se-á:

I - Por iniciativa particular;

II - Em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Contudo, o que deverá ser analisado nos autos é se a penhora, no caso específico em questão, é adequado e pertinente com as regras e princípios que regem a execução civil.

Não obstante isso, percebe-se que em razão dos movimentos animalistas e do desenvolvimento do direito dos animais, ganhou força o argumento da necessidade de uma rediscussão acerca da natureza jurídica dos animais, o que levou à alguns estados e tribunais a reanalisarem a possibilidade geral da penhora dos animais em razão dos trabalhos desenvolvidos pela comunidade científica veterinária no que tange à senciência dos animais, levando inclusive a ser considerado no anteprojeto do código civil em discussão no Congresso Nacional.

3. Natureza jurídica dos animais

3.1. Sujeito de direito ou objeto de direito?

A discussão acerca da natureza jurídica dos animais envolve o embate acerca da posição dos animais no ordenamento jurídico enquanto sujeitos de direito ou objetos de direito.

Em relação a isso, verifica-se que a doutrina vem se desenvolvendo em torno de 3 vertentes.

A primeira vertente, encabeçada por doutrinadores como Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Sérgio Iglesias Nunes de Souza, Silvio de Salvo Venosa, e outros, entendem que a natureza jurídica dos animais é a de são eles objetos de direito, regulado pelo direito das coisas, e nesse sentido, devem receber o tratamento que a legislação já lhes atribuiu, sem a possibilidade de estender por analogia outros conceitos que são aplicáveis somente aos sujeitos de direito.

A segunda vertente, defendida por Danielle Tetü Rodrigues, Fábio Ulhoa Coelho, Norberto Bobbio, Diomar Ackel Filho, Laerte Fernando Levai, e outros, simpatizando com a causa animal, assumem uma posição de que, à luz dos avanços científicos sobre os animais e das mudanças nas dinâmicas sociais, o ordenamento jurídico já está obsoleto com relação aos direitos dos animais e em função da nova realidade vivida, os animais são indubitavelmente, sujeitos de direito, e devem ser tutelados como tal.

Por fim, uma terceira vertente, que vem se desenvolvendo no âmbito do STJ e STF, em uma tentativa de harmonizar os argumentos das vertentes anteriores, -com decisões que sugerem que os animais estão em uma categoria *sui generis*,

reconhecendo que o ordenamento jurídico não oferece mais um tratamento adequado aos animais, mas cada caso deve ser analisado com prudência e respeito ao ordenamento jurídico atual, para que não ocasione uma situação de insegurança jurídica.

Na leitura da primeira vertente, com base nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, tem-se que ao passo que o sujeito de direito é a pessoa humana propriamente dita (2024, p. 35), o objeto de direito é tido como um bem que o sujeito de direito tem ação sobre (2024, p. 36), contemplando:

tudo que tenha existência fora do ser humano ainda que independente de materialização; todo bem jurídico sobre o qual recaia o poder de ação individual. Pode ter um valor econômico, traduzido em expressão pecuniária. Mas pode representar apenas um valor moral para o titular, inapreciável economicamente.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 366), os animais têm sua natureza jurídica definida na primeira parte da redação do art. 82 do Código Civil²⁸:

Os bens móveis são "os que, sem deterioração na substância ou na forma, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria ou estranha"; no mesmo sentido os define o art. 82 do novo Código Civil ao prescrever: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". **No primeiro caso temos os semoventes, que são os animais**, e, no segundo, os móveis propriamente ditos: mercadorias, moedas, objetos de uso, títulos de dívida pública, ações de companhia etc. [grifo nosso]

Nesta linha, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 77) que não obstante os animais serem objetos de direito, merecem a devida proteção:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. Do mesmo modo estão excluídas do conceito de sujeitos de direitos as entidades místicas, como almas e santos. Não podem, também, sob pena de nulidade do ato, ser nomeados herdeiros ou legatários.

²⁸ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Por esse caminho, verifica-se que os animais são considerados no ordenamento como bens, regidos pelo direito das coisas, sendo um bem semovente e corpóreo, isto é, conforme exposto por Maria Helena Diniz, objeto de direito²⁹.

Insta pontuar que, de acordo com Sérgio Iglesias Nunes de Souza, é possível contemplar os animais tanto como bem fungível, quanto como infungível.

Em relação a isso, vale ressaltar a diferença entre bens fungíveis e infungíveis esclarecida por Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 276):

Bens fungíveis são “os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”, dispõe o art. 85 do Código Civil, como o dinheiro e os gêneros alimentícios em geral, por exemplo. Infungíveis são os que não têm esse atributo, como o quadro de um pintor célebre, uma escultura famosa etc.

Por essa linha, comenta Sérgio Iglesias que a destinação do animal determina se será considerado bem fungível ou infungível (2023, p. 17)

É possível afirmar, ainda, que os animais podem ser considerados bens corpóreos fungíveis ou infungíveis, conforme a sua destinação ou função econômico-social, à luz do que determina o art. 82 do Código Civil, numa interpretação conjunta com o art. 85. Isso porque, v.g., animais destinados ao abate de corte na produção rural são equivalentes em termos de qualidade e espécie e, por isso, caracteriza-se a sua fungibilidade diante dos interesses das partes quanto ao destino da criação daqueles animais. Já os animais domésticos diante do reconhecido e notório valor afetivo que existe pelas pessoas e membros familiares, devem ser considerados, a nosso ver, bens infungíveis, pois, não raras às vezes, já no primeiro da que integram o patrimônio e convivem com as pessoas de determinado lar, altera-se a relação entre as pessoas e o bem e esse relação está fundada, inegavelmente, na afetividade.

Nesse sentido, Sérgio Iglesias defende que o tratamento técnico adequado aos animais é a proteção jurídica que já lhe foi concedida:

O animal é objeto de tutela e proteção jurídica, posto que é o bem em que a sociedade tem interesse em protegê-lo, seja para as presentes ou futuras gerações. Isso implica na necessidade de tratarmos o animal, tecnicamente, enquanto bem que é, juridicamente protegido, objeto de direito, justamente pelo regime jurídico da propriedade e do direito das coisas, em que pese ser o animal um bem semovente e dotado, pela sua própria natureza de ser, de senciência.

²⁹ Op. Cit., p. 365.

Na mesma linha, Silvio de Salvo Venosa “*Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa*” (Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p.1)

De outro lado, a segunda corrente discute a natureza jurídica dos animais, a qual defende que os animais, em verdade, não são objetos de direito, mas sim, sujeitos de direito.

Nessa corrente, que tomou força com o aumento dos movimentos pelas causas animais, os animais não são bens a serem tutelados enquanto objetos de direito, mas, com efeito, seriam sujeitos de direito propriamente dito, apesar de não serem, por definição, pessoas, na definição jurídica.

Aqueles que se filiam à esta vertente, apostam em argumentos de que o tratamento atribuído aos bens não é suficiente para tutelar os direitos dos animais na forma como a sociedade se apresenta modernamente, o que impõe a necessidade de uma revisão da legislação para torna-la mais coerente com a visão que se tem dos animais.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 165), a preocupação social com os animais vem crescendo nos últimos tempos, ainda que, para o direito, a teoria de que os animais também seriam sujeitos de direito enfrenta certa resistência no mundo jurídico:

Cresce o número de pessoas que se sensibilizam com os sofrimentos de animais, muitos deles causados por nós mesmos. Os elefantes na Tailândia ou os leõezinhos na África do Sul, que fazem a alegria dos turistas, nem sempre recebem os cuidados adequados à sua espécie. Se parecem felizes ou confortáveis no indigno papel que lhes é reservado nessa subjugação que aproveita apenas aos seres humanos, é porque nem sempre expressam suas dores como nós. Em função desse crescimento na consciência do despropósito com que lidamos com os animais, há quem formule a hipótese de que também eles seriam sujeitos de direito.

Em 2017, Cecília, uma chimpanzé que perdera os companheiros no zoológico de Mendonça, foi transferida ao Santuário de Grandes Primatas, situado em Sorocaba, aqui no Brasil, por ordem da justiça argentina, dada num habeas corpus pleiteado por uma ONG de defesa dos animais. Pode-se descrever esta hipótese de dois modos distintos. De um lado, considerar que o sujeito de direito é a ONG, que recebeu amparo da justiça em sua luta pelo bem-estar dos animais; ou que o sujeito de direito seria Cecília, sendo a ONG apenas sua substituta processual. A primeira forma de compreender a questão é aceita atualmente sem dificuldades; mas a segunda tende a se afirmar com o passar dos anos.

Nesse sentido, Edna Dias³⁰ enfoca a questão salientando que a tese de que os animais também possuem direitos da personalidade tuteláveis já é aceita por muitos doutrinadores no mundo:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Verifica-se, inclusive, que o dilema enfrentado hoje já era antevisto, como formulou Norberto Bobbio (2004, p. 59), evidenciando que não é uma questão recente na sociedade:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

Visto isso, a terceira vertente, em que o STJ e o STF estão à frente, observa-se que, ao fundo dessa discussão, vem se desenvolvendo no âmbito da jurisprudência, como se nota no julgamento de casos emblemáticos no STF tais como o julgamento da farra do boi (RE nº 153531), da vaquejada (ADI nº 4983) e da briga de galo (ADI 2514)³¹, bem como em alguns julgamentos do STJ, sugerindo-se, inclusive, o surgimento de um terceiro gênero, conforme afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente-dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa

³⁰ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667> Acesso em: 1 set. 2024.

³¹ Os casos mencionados, foram objeto de análise do STF sobre a crueldade em que os animais eram submetidos nesses eventos na perspectiva do dever do estado de proteger a fauna brasileira descrito no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.³²

Tendo isso em vista, nota-se que os animais atualmente recebem a tutela enquanto bens, protegidos dentro das disposições que regem o direito das coisas, contudo, considerando as novas dinâmicas sociais e familiares, conforme a jurisprudência do STJ vem se posicionando, evidencia que o direito das coisas não está sendo mais suficiente para atender as demandas que envolvem os animais e principalmente os animais de estimação.

Na esteira de tudo que foi comentado nestas considerações iniciais, ao dilema sobre a natureza jurídica dos animais, resta evidente que o direito é uma ciência social aplicada e, portanto, está sujeita as influências de movimentos sociais.

Na mesma direção, aponta André Franco Montoro que tal como a sociedade influencia o direito, em razão do direito emergir da sociedade, o direito também influencia a sociedade:

Se, de uma parte, o direito é "produto" de múltiplos fatores sociais, de outra, ele é o instrumento mais qualificado de controle social, porque detentor do poder de coação. Nessa qualidade, ele atua poderosamente sobre a conduta dos membros da sociedade. E, nesse sentido, ele é também "produtor" de condutas sociais. (2020, p. 675)

Tudo isso é relevante para a discussão sobre a penhora de animais na execução civil, já que, pelo princípio da patrimonialidade, o devedor responde apenas com seus bens. Assim, a possibilidade de penhora de animais dependerá, em primeiro lugar, da definição da natureza jurídica dos animais.

A seguir, será abordado esse aspecto de forma geral, com a análise de casos que ganharam destaque, à luz do que é discutido na doutrina, jurisprudência, projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e na sociedade, impulsionados pela crescente força da causa animal em busca de uma visão menos antropocêntrica do direito.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 19/06/2018. Data de Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288> Acesso em: 15 de maio de 2024.

3.2. Animais em demandas de família

As demandas de família que envolvem animais de estimação (*pets*) vêm movimentando o judiciário e fomentando a discussão acerca de sua natureza jurídica.

Nesse sentido, considerando que cada vez mais as famílias brasileiras contam com algum animal de estimação, essa nova dinâmica social vem despertando novos conflitos nos litígios desta seara.

Dado esse cenário, parte da doutrina vem percebendo o surgimento do conceito de “família multiespécie”, o que, ao considerar o animal de estimação enquanto membro da família, reflete em diversos aspectos legais decorrentes do vínculo familiar estabelecido, como por exemplo no âmbito do divórcio, com relação a guarda compartilhada, poder familiar, aspectos sucessórios como possibilidade de ser destinatário de herança ou legado bem como as implicações de ordem prática decorrentes desta possibilidade como por exemplo a administração dos bens e prestação de contas e ainda questões referentes ao cotidiano como são os casos que envolvem animais em condomínios edilícios.

Nesse particular, com relação à formação da família multiespécie, comenta Maria Berenice Dias (2021, p. 414):

O chamado “mundo pet” passou a fazer parte da vida das pessoas. Está comprovado que o vínculo afetivo entre as pessoas e os animais não humanos proporciona benefícios recíprocos à sociedade contemporânea. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, que passaram a ser considerados seres sencientes. Ou seja, possuem aptidão emocional para sentir alegria, tristeza, saudade, estresse, medo, dor, afetividade”
Como possuem capacidade cognitiva, formam com seus donos o que passou a ser chamada família multiespécie.

Tendo isso em vista, salienta a importância de se considerar as questões psíquicas envolvidas nestas relações em eventual ruptura de convívio (2021, p. 414-415):

É absoluta a falta de previsão legal sobre a relação afetiva existente entre seres humanos e animais. Mas não é mais possível ignorar que a ruptura do convívio pode acarretar sofrimento para uns e outros. É preciso atentar aos aspectos psíquicos, principalmente quando mudam de residência e acabam apartados de um de seus tutores.

Em função de todos os quesitos mencionados até agora, verifica-se que a sociedade influencia o direito, inevitavelmente, como afirma André Franco Montoro.

Sendo assim, a influência da nova dinâmica familiar envolvendo o afeto com os animais de estimação (pets), vem desafiando os tribunais a decidir sobre a posse dos animais na dissolução do vínculo conjugal.

A depender do caso, a decisão sobre a custódia do animal reflete diretamente a feição atribuída pelo juiz à natureza jurídica dos animais, ocasionando conflitos com a legislação e levando-os para serem dirimidos nos tribunais superiores com relação a eventual afronta à Constituição Federal no âmbito do STF ou à lei federal e unificação da jurisprudência no âmbito do STJ.

A título de ilustração, no julgamento da Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208³³, foi proferida a seguinte decisão:

Partilha de bens de semovente. Sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher. Recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal. Réu apelante que sustenta ser o real proprietário. Conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia. Animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família - cachorrinho "dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. Parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. Sentença que se mantém. (...) Nega-se provimento ao recurso. (TJRJ, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, 22.ª C. Cív., Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015).

Salienta do julgado o estabelecimento de períodos de custódia alternados, de forma semelhante, como a prática que ocorre com relação aos filhos do casal.

Apesar disso, como consignou o Desembargador Relator Marcelo Lima Buhatem, a solução apresentada com relação ao cachorro "dully" não lhe atribuiu direitos subjetivos mas tão somente dispôs sobre a dinâmica a ser estabelecida entre

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Data de Julgamento: 27/01/2015.

as partes, revelando que o Desembargador adotou a vertente legislativa da natureza jurídica dos animais, posto que o considerou como objeto de direito, não obstante reconhecer que o afeto particular com relação ao cachorro, neste caso, deveria ser levado em consideração.

Por este caminho, há quem defenda que os animais, sendo bens tutelados pelo direito das coisas, devem, em casos de disputa pela posse do animal de estimação, ser aplicado o regime jurídico da multipropriedade, conhecido também como *time sharing*, tal como sustenta Sérgio Iglesias Nunes de Souza:

Nota-se que é consenso na doutrina e na jurisprudência que a melhor solução, na maioria das situações, é a distribuição qualitativa comum dos deveres de manutenção e de posse do animal, haja vista a importância de se considerar, à luz da dignidade da pessoa humana, a justa posse comum desse bem sencientes de valor afetivo pelas pessoas, como dissemos outrora.

Para nós, o que melhor se adequa à solução como fundamento da posse do bem semovente é o regime jurídico da multipropriedade, instituto próprio situado no Âmbito do direito das coisas e, portanto, aplica-se ao animal doméstico. (2023, p. 40)

Ademais, discute-se também a situação dos animais de estimação (pets) nas demandas que envolvem partilhas de bem, como por exemplo nos inventários e testamentos.

Nestes casos, o imbróglgio retrata justamente a posição dos animais de estimação nas disposições testamentárias e na hora da abertura da sucessão.

Há casos emblemáticos que abrem os espectros desta discussão, como o caso da dona Leonor, uma milionária que causou grande preocupação com seus familiares ao deixar toda a sua herança em testamento exclusivamente para sua cachorra “Emily”, da raça maltês³⁴.

Estes casos afloram as consequências práticas da discussão examinada acerca da natureza jurídica dos animais.

Isso porque, caso entenda-se que os animais são sujeitos de direito, estes estariam aptos a serem titulares de direitos e deveres, podendo, pois, ser destinatário de herança ou legado.

³⁴ BALAN, Mariana. Cachorro pode receber herança?. Gazeta do povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/cachorro-pode-receber-heranca-c6m18lrlonrbxygj3snwousio/>
Acesso em: 24 de agosto de 2024.

De outra senda, sendo os animais apenas objetos de direito, como estabelece a legislação atualmente, não podem ser destinatários de herança ou legado, mas tão somente, favorecidos indiretamente na forma de encargo.

Com relação a este quesito, esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 306):

Pode a herança ou legado vir subordinada a um encargo ou disposição modal, que o favorecido terá de cumprir, em decorrência natural da aceitação. O art. 1.897 do Código Civil alude a nomeação de herdeiro, ou legatário, “para certo fim ou modo”. Para certo fim ou modo é a disposição submetida a encargo.

Encargo ou *modo* é uma determinação que, imposta pelo autor de liberalidade, a esta adere, restringindo-a. Trata-se de cláusula acessória às liberalidades (doações, testamentos), pela qual se impõe uma obrigação ao beneficiário. É admissível, também, em declarações unilaterais da vontade, como na promessa de recompensa. Não pode ser aposta em negócio a título oneroso, pois equivaleria a uma contraprestação.

Na nomeação mediante encargo o testador impõe um ônus ou obrigação ao beneficiário, como a de cuidar de certa pessoa ou animal ou a de assumir o pagamento dos estudos de alguém, por exemplo. A imposição é feita para ser cumprida após a abertura da sucessão, uma vez que só a partir desse instante o testamento produz efeitos. Não se admite que o ônus seja imposto, e aceito, para ser cumprido em vida do doador, porque caracterizaria um inaceitável pacto sucessório.

Nos casos analisados, verifica-se que a natureza jurídica dos animais influencia diretamente no tratamento que lhe será atribuído, em sendo sujeito de direito, isto é, apto a ser titular de direitos e deveres, ou objeto de direito, e portanto, sujeito às regras relativas aos demais bens que estejam envolvidos, notadamente, o direito das coisas.

A discussão torna patente, ainda, que em função das novas dinâmicas sociais que vêm tomando espaço nas famílias brasileiras, a natureza jurídica dos animais domésticos vem sendo repensada.

Contudo, a reanálise da natureza jurídica dos animais deve sopesar os apelos da causa animal com o ordenamento jurídico vigente, para que não cause anomalias que ocasionem insegurança jurídica.

3.3. Animais em condomínios edilícios

Além das demandas na seara da família, os litígios envolvendo direito de vizinhança em condomínios edilícios também estão sendo confrontados pela discussão sobre a natureza jurídica dos animais.

Os condôminos, nestes condomínios, devem atender a direitos e deveres consoante os artigos 1.335 e 1.336 do Código Civil.

No particular dos animais de estimação (pets), considerando o aumento massivo da sua presença nas casas brasileiras³⁵, as convenções de condomínio precisaram passar a deliberar e estabelecer regras sobre a possibilidade de criação de animais de estimação e regras de convivência nas áreas comuns do condomínio.

Decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.783.076³⁶, que a convenção do condomínio não pode estabelecer vedação genérica à criação e guarda de animais domésticos, sendo somente possível a proibição para aqueles que perturbem a segurança, higiene, saúde e sossego dos demais condôminos, de modo que, caso não haja disposição expressa na convenção do condomínio, os condôminos são livres para criar animais domésticos.

Conforme consignou o Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

O impedimento de criar animais em partes exclusivas se justifica na preservação da segurança, da higiene, da saúde e do sossego. Por isso, a restrição genérica contida em convenção condominial, sem fundamento legítimo, deve ser afastada para assegurar o direito do condômino, desde que sejam protegidos os interesses anteriormente explicitados.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que "se a proibição for genérica, atingindo animais de qualquer espécie, poderá mostrar-se exagerada na hipótese de um condômino possuir um animal de pequeno porte e inofensivo" (Sinopses jurídicas - direitos das coisas - vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 135).

Nestes casos, a percepção dos animais segue de forma mais consistente na corrente que adotam os animais como objeto de direito, tal como o direito de propriedade do bem semovente, o que em alguns casos no judiciário é confrontado com o direito de vizinhança.

Ocorrem, inclusive, casos em que se foi determinado a retirada do animal da unidade autônoma.

Conforme comenta Sergio Iglesias Nunes de Souza (2023, p. 53), não é factível exigir do proprietário de um cachorro, por exemplo, que o animal não lata, tendo em vista que esse é um comportamento inerente à sua natureza.

³⁵ O Brasil é o quarto maior país em número de animais de estimação, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Fonte: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view> Acesso em: 17 de junho de 2024

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1783076 DF 2018/0229935-9. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Rel.: (STJ - REsp: 1783076 DF 2018/0229935-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 19/08/2019 DJe 24/05/2019)

Contudo, o que se pode exigir, de outro lado, é que o proprietário tente reduzir os latidos, de modo que, caso ainda mediante multa, a situação não se altere, poderá resultar na própria retirada do bem semovente do imóvel.

Casos como este, denotam o privilégio concedido ao direito ao sossego e aos direitos de vizinhança em face do direito de propriedade do bem semovente.

Apesar disso, eventual determinação para a retirada de um cachorro do imóvel, por exemplo, se revela ser uma medida extremamente delicada, que precisa ser avaliada com ponderação em cada caso, e em caráter excepcional.

Isso porque, diferentemente de outros bens, não se pode simplesmente retirar o animal sem que haja uma destinação determinada, afinal, não poderia o proprietário incorrer em abandono do animal para dar cumprimento à determinação judicial, e muito menos é isso que se busca com a referida determinação.

Considerando o que foi exposto, nota-se que os animais de estimação estão cada vez mais envolvidos no cotidiano das famílias brasileiras e, em função disso, pode gerar conflitos de convivência como nos casos mencionados.

Verifica-se, pois, que apesar do envolvimento e do afeto entre os animais e os seres humanos, nestes casos, levou-se em consideração o aspecto tão somente patrimonial do animal, uma vez que, se fosse sujeito de direito, o tratamento conferido seria mais próximo ao que é conferido a um condômino que perturba a vizinhança, por exemplo.

3.4. Capacidade processual dos animais

Faz-se necessário examinar outra questão relevante com relação à natureza jurídica dos animais, que tem especial importância para o tema do presente trabalho, nas implicações decorrentes dos fundamentos para a possibilidade ou não de penhora.

A conclusão que se segue do embate entre a natureza jurídica dos animais, considerando-os sujeito ou objeto de direito, influencia diretamente esta parte, tendo em vista que o objeto de direito, uma vez que não é titular de direitos e deveres, não poderá ter, por consequência lógica, capacidade processual.

Com relação ao aspecto da capacidade de estar em juízo, elucida Fredie Didier Junior que a capacidade de ser parte exige a existência de personalidade civil:

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.). Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade civil - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada e sociedade irregular - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986 do Código Civil -, os entes formais (como o espólio, massa falida, herança jacente etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas etc.). (2019, p. 373)

Partindo dessa premissa, a conclusão que se segue é que os animais, enquanto objetos de direito, não teriam a capacidade de estar em juízo.

Complementarmente, para Maria Helena Diniz (2022, p. 48), somente as pessoas, enquanto sujeitos de direito, poderiam ser titulares de uma pretensão:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Essa visão também é compartilhada em alguns julgados, como por exemplo o que consignou o Desembargador Relator Gilberto dos Santos na decisão da Apelação Cível nº 1000235-72.2020.8.26.0252, ao decidir que *“o ordenamento jurídico brasileiro notoriamente ainda não contempla animais como sujeitos de direito, portanto sendo inconcebível a tentativa de inseri-los como “parte” em processo judicial.”*³⁷

Compartilhando desse raciocínio, Sérgio Iglesias Nunes de Souza defende que somente haveria legitimidade Organizações Não Governamentais (ONGs) defensoras dos animais ou do Ministério Público (MP) em decorrência do art. 178, inciso I do Código de Processo Civil³⁸:

³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000235-72.2020.8.26.0252. Apelantes: Braz Lopes da Silva e Miriam Elena Antonio Rubim. Apelado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU. Relator: Gilberto dos Santos. Data de Julgamento: 10/05/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1205972190?origin=serp> Acesso em: 06/09/2024.

³⁸ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - Interesse público ou social;

II - Interesse de incapaz;

III - Litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Desse modo, é possível falar-se em legitimidade de qualquer interessado, quando envolver atos que envolvam a crueldade com animais e que ganham vulto perante a mídia e, portanto, há legitimidade de ONGS protetivas de animais ou de o Ministério Público, com fundamento no art. 178, inciso I do CPC/15, pelo interesse público ou social, requerer e propor não só as medidas processuais penais cabíveis, como também as de natureza cível, diante da necessidade de tutela preventiva ou repressiva diante da lesão ao bem animal que é objeto de direito protegido perante a CRFB/88 e CC/02 (art. 1.228, parágrafo primeiro), notadamente, sob o aspecto do interesse moral coletivo. (2023, p. 59)

Não obstante a visão dos animais enquanto objetos de direito e, portanto, sem capacidade de estar em juízo, ser bem recebida na doutrina e na jurisprudência, há decisões em sentido contrário, como no caso “Spyke e Rambo” melhor explorado a seguir.

O caso “Spyke e Rambo” refere-se à ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada movida pela ONG Sou Amigo e pelos cachorros “Spyke” e “Rambo” decorrente dos maus-tratos que sofriam e pelo completo abandono por 29 dias³⁹, requerendo pensão mensal para manutenção da vida digna até a concessão de guarda definitiva e tutela à ONG, bem como ressarcimento das despesas médicas suportadas e indenização por danos morais.

Em primeira instância, inicialmente, o processo foi extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de que os cachorros “Spyke” e “Rambo” não tinham capacidade de estar em juízo.

Irresignados, interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão, aduzindo em síntese que os animais Agravantes seriam animais sencientes e sujeitos de direitos, de modo que a ONG Sou Amigo teria legitimidade para assisti-los na sua pretensão para a reparação dos danos sofridos em decorrência dos maus-tratos com amparo na Constituição Federal, na jurisprudência das Cortes Superiores e no Decreto nº 24.654/1934 que teria força de lei ordinária.

Ao julgar o recurso, a 7ª Câmara cível do TJPR conheceu e deu provimento ao recurso para manter os animais “Spyke” e “Rambo” como autores da ação, representados pela ONG Sou Amigo enquanto litisconsorte necessário.

Examinando os fundamentos da decisão, a pretensão foi deferida em razão do reconhecimento da capacidade de estar em juízo dos animais, lhes estendendo o

³⁹ REDAÇÃO. Decisão inédita no TJ/PR: animais podem ser parte em ação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351747/decisao-inedita-no-tj-pr-animais-podem-ser-parte-em-acao-judicial> Acesso em: 25 de agosto de 2024.

direito ao pleno acesso à justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV, e 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988 bem como no Decreto nº 24.645/1934.

A premissa constitucional do direito animal nesta demanda vem, acertadamente, respaldar o direito à tutela contra os maus-tratos aos animais, o qual remete ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente com a defesa da fauna e da flora enquanto dever do poder público, disposto no inciso VII⁴⁰ do referido artigo.

Todavia, em que pese o posicionamento do tribunal nesse caso, a manutenção da capacidade de estar em juízo dos animais não está de acordo com a legislação vigente, de forma que, não obstante haver iniciativas legislativas no sentido de rever a capacidade processual para os animais bem como a possibilidade da penhora, atualmente a legislação somente atribui capacidade processual aos sujeitos de direito.

3.5. Evolução do pensamento jurídico sobre a natureza jurídica dos animais na legislação brasileira

O primeiro decreto a dispor sobre o direito dos animais no Brasil foi o Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924, evidenciando que a discussão sobre a natureza jurídica dos animais na legislação está em constante evolução desde então.

Antes desse decreto, o Código Civil de 1916 estava vigente, e o tratamento dado aos animais era o mesmo atribuído ao direito das coisas, considerando-os objetos de direito, enquanto bens semoventes, como demonstram os artigos 47⁴¹, 593⁴², e 596⁴³

⁴⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

⁴¹ Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

⁴² Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. **[Sic.]**

⁴³ Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

O Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924, que aprovou o regulamento das casas de diversões públicas, dispunha que não seria concedida licença de funcionamento para qualquer “diversão” que envolvesse o sofrimento dos animais, conforme disposto no art. 5º⁴⁴, bem como determinou no artigo 12º⁴⁵ que as instalações que acomodassem os animais que eventualmente aparecessem nos espetáculos das companhias equestres e de acrobacia, deveriam contar com uma infraestrutura apta a proporcionar segurança aos animais.

No governo de Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, dispondo sobre os maus-tratos cometidos contra animais⁴⁶, bem como previu a possibilidade dos animais serem assistidos em juízo⁴⁷

Ambos os Decretos mencionados ainda que representassem os primeiros passos legislativos em direção à construção dos direitos dos animais no Brasil, foram revogados pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

Não obstante isso, nesse tempo outras leis trataram sobre os direitos dos animais tais como o Código de Pesca, instituído pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o Código de Caça, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, posteriormente alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, legislações que estabeleceram que é dever do Estado promover a defesa da fauna silvestre.

⁴⁴ Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais. **[Sic.]**

⁴⁵ Art. 12. As companhias equestres e de acrobacia, que funcionarem em locais onde não haja instalações apropriadas permanentes, ficam obrigadas a requerer a vistoria de que trata o art. 35, limitada às modificações feitas na casa do espetáculo para esse funcionamento e à segurança que oferecerem as instalações das feras e de outros animais. **[Sic.]**

⁴⁶ Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

(...)

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para eles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; (...) **[Sic.]**

⁴⁷ Art. 2º (...) §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os animais entraram na esfera de defesa da fauna, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme versa o artigo 225⁴⁸.

Com o Código Civil de 2002, nada alterou a natureza jurídica, posto que continuou trazendo a visão de objetos de direito, bens móveis semoventes.

Posteriormente, alguns projetos de leis começaram a propor a revisão desse conceito à luz das descobertas da comunidade científica sobre a senciência dos animais.

A senciência dos animais, conforme destacaram Ágata Aline Mota Dal Pont, Nicolau Cardoso Neto, Silvio Luiz e Keila Zaniboni Siqueira Batista na revisão realizada sobre o assunto, refere-se à habilidade cognitiva e emocional para os animais experimentarem sentimentos e emoções, decorrentes do grau de desenvolvimento do seu sistema nervoso (2022, p. 2).

Essa característica já foi validada pela sociedade científica como por exemplo pelo que foi demonstrado na revisão.

Na referida revisão, tomando como exemplo os cães e gatos, os autores demonstram que o reconhecimento da senciência dos animais levou a alteração da legislação de alguns países tais como Alemanha, Áustria e França para positivar reconhecer legalmente a senciência dos animais:

Cães e gatos, que pertencerem a subfilo dos vertebrados e a classe dos mamíferos, são alvos de estudos que buscam comprovar cientificamente que estes são seres sencientes. Desta forma, sabe-se que eles possuem a capacidade de experimentar estados afetivos positivos e negativos de forma consciente. Esse reconhecimento já ultrapassa a esfera exclusivamente científica. Em alguns países os animais de companhia são reconhecidos legalmente, em seus códigos civis, como seres sencientes. Países como Alemanha, Áustria, França, Portugal, Suíça, tiveram seus códigos civis modificados, ampliando a proteção jurídica dos animais de companhia com o objetivo de tratá-los como seres sencientes expandindo, assim, os mecanismos que visam à defesa de seus interesses (Costa & Ferreira, 2018; Santana, 2006).

⁴⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A título de exemplo, tem-se o Projeto de Lei (PL) nº 6.799-B, cuja proposta é alterar o art. 82⁴⁹ do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

De acordo com a justificativa do PL, a proposta é conferir aos animais um regime jurídico próprio, afastando-os do regime jurídico dos bens, para a melhor tutela de seus direitos e interesses:

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Ademais, o PL nº 27/2018, com a proposta de alterar o mesmo artigo, pretende constar no artigo 82 que os animais não humanos ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

No PL, afirma-se que os objetivos que envolvem o estabelecimento deste regime jurídico especial aos animais são o reconhecimento da senciência dos animais, e a construção de uma sociedade consciente e solidária com base na afirmação e defesa dos direitos dos animais⁵⁰

Ainda, o PL nº 53/2019, propõe alterar o art. 835 do Código de Processo Civil para excluir os animais domésticos do conceito de bens semoventes a fim de torná-los impenhoráveis.

Nesse caso, a justificativa destaca que a capacidade de expressar afeto e fazer verdadeiramente parte do núcleo familiar faz necessário diferenciar os animais domésticos dos demais para fins de definição dos animais que estão contemplados no conceito de bens semoventes como bem apto a ser penhorado em uma execução civil.

Com base no que foi exposto nesse item, verifica-se que o pensamento jurídico sobre a natureza jurídica dos animais está em transformação, com base na forma como os animais estão sendo tratados nos projetos de leis.

⁴⁹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁵⁰ Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Atualmente, a proposta de reforma do código civil elaborada pela comissão de juristas pretende atualizar e reformar o código para positivar a senciência dos animais, o que representa um avanço na defesa dos direitos dos animais, evidenciando, nesta linha, como os animais estão sendo percebidos pelos legisladores à luz do que vem sendo discutido nos tribunais e na doutrina, conforme será melhor desenvolvido no item a seguir.

3.6. Proposta de reforma do código civil: Sensibilidade ou senciência?

O Código Civil de 2002 retrata uma realidade social, para regular as relações civis de acordo com o contexto da época.

Claro que, com o passar do tempo e os avanços nas diversas áreas do conhecimento, a sociedade avança e reflete sobre o rumo que pretende seguir enquanto civilização, seus valores, ambições e objetivos.

No particular do tratamento conferido aos animais, a história legislativa revela que somente atualmente os direitos dos animais estão sendo efetivamente reconhecidos e tutelados.

Nesse sentido, em função do aumento significativo dos animais de estimação nas casas brasileiras e pelo ganho de força dos movimentos em prol do direito dos animais, começaram a ser sugeridos Projetos de Leis tais como os mencionados no item anterior objetivando reanalisar o direito e a natureza jurídica dos animais.

Uma das maiores propostas nesta direção é a proposta de revisão e atualização do Código Civil de 2002, o qual dentre outras matérias, contemplou as disposições que se aplicam aos animais.

Nesse viés, sobressai a finalidade da revisão e atualização do Código Civil de 2002 de harmonizar o código com os avanços experimentados pela sociedade e pela comunidade jurídica, corrigindo lacunas e incluindo novas disposições, consoante comenta Dierle Nunes:

Em todo o texto, a comissão buscou incorporar avanços provenientes da literatura jurídica especializada, dos enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e do Direito Jurisprudencial, dimensionado pelos tribunais, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esses avanços em termos de atualização já justificariam que a reforma tivesse um trâmite célere no Parlamento e corrigisse as lacunas e obsolescências que mais de 20 anos de vigência da lei impuseram ao “direito vivente”.

Nesse contexto, foi instaurada uma comissão de juristas com o intuito de elaborar um anteprojeto de revisão e atualização do código civil, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Foram realizadas audiências públicas para discutir os assuntos a serem revistos no código, concluindo-se com a redação do relatório final do anteprojeto para envio ao Senado Federal a fim de que seja aprovado e protocolado como Projeto de Lei com toda a tramitação regular do processo legislativo.

Dentre os diversos pontos de revisão do código inteiro, foi discutido a inclusão de uma nova seção no Código Civil para dispor sobre o direito dos animais.

Percebe-se, portanto, que a sociedade vem reavaliando a forma que o direito dos animais é tutelado e inclusive a própria natureza jurídica, posto que a resolução da questão se os animais são sujeitos ou objetos de direito implica diretamente em diversas situações do direito, o que precisa ser avaliado com muita cautela sob uma análise sistemática do direito.

Na proposta, pretende-se incluir a seção VI “Dos animais” com o artigo 19-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 91-A. Os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.
§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais;
§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;
§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam de sua companhia.

Contudo, considerando todas as questões formuladas no presente trabalho, verifica-se que a natureza jurídica dos animais ainda está em debate, em um verdadeiro diálogo institucional para a harmonização do conceito na legislação, evitando-se assim antinomias no ordenamento jurídico.

Partindo dessa ideia, insta salientar que, de proêmio, a relatoria-geral já consignou seu entendimento de que os animais são objetos de direito, filiando-se, *a priori*, à primeira vertente comentada no item 3.1.

Não obstante isso, verifica-se que a relatoria-geral, além de mencionar a natureza jurídica dos animais como objetos de direito, declarou a sua senciência e a possibilidade da sua proteção jurídica própria, por força de sua natureza especial.

Isto é, apesar de manter o conceito que se tem dos animais enquanto objetos de direito, reconhece a natureza especial que se construiu em torno dos animais, se aproximando, nesta linha, à terceira vertente, portanto, à jurisprudência que está sendo construída no âmbito do STF e do STJ.

Ademais, um passo importante que a relatoria-geral demonstrou ter acolhido na redação do artigo é de tratar de forma separada a senciência dos animais e a sua natureza tal como objeto ou sujeito de direito.

A ciência desde muito cedo já concluiu que os animais são capazes de experimentar sentimentos tais como os seres humanos.

Tanto é verdade que expoentes da área já se manifestavam nesse sentido.

Isso é o que se extrai do que comentou Charles Darwin em sua obra *a expressão das emoções no homem e nos animais*, ao discorrer sobre a diferença entre emoções e sensações, definindo estas como sendo “geradas em nossa própria estrutura corporal” (SPENCER, Herbert apud DARWIN, Charles. 1999, p. 35)

Este é um ponto relevante no que tange aos animais posto que, nos momentos em que se refere à senciência dos animais, não se está falando tão somente da sua sensibilidade, enquanto capacidade biológica de sentir o meio ambiente pelas vias sensoriais, mas sim de sua senciência, enquanto aptidão para enfrentar verdadeiras emoções.

Eis que, no contexto dessas novas conclusões e das mudanças das relações sociais nas casas brasileiras, fato é que estão influenciando diretamente a produção do direito nos projetos de lei e nas jurisprudências tais como as examinadas no presente trabalho que vem dando abertura para estas discussões no âmbito específico de cada caso e que, fatalmente, precisou ser abordado na proposta de revisão e atualização do código civil.

Portanto, é essencial que a nova redação do código, no particular do direito dos animais, haja a adequação do dispositivo legal com o conceito da senciência, para que não ocasione desvios interpretativos em função de um descuido semântico na redação do código.

4. A (im)penhorabilidade de animais de estimação

4.1. A diferença entre animais de estimação e animais de criação

Para avançar sobre a possibilidade ou não da penhora sobre animais, é necessário ter em vista, em primeiro lugar, a classificação dos animais, uma vez que nem todos os animais podem ser de propriedade dos seres humanos.

A portaria nº 93, de 07 de julho de 1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, apresenta a definição da fauna silvestre brasileira, exótica e a fauna doméstica:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Ademais, a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) também conceitua a fauna silvestre no seu artigo 29, §3º, como sendo “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Partindo dessa classificação, em 30 de abril de 2015, o IBAMA, por meio da Instrução Normativa nº 7⁵¹, retomou essa classificação e definiu os animais de estimação da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - Animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

⁵¹ Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

Por esse caminho, importa destacar que os animais de estimação não são necessariamente os animais domésticos que a maioria das famílias brasileiras costuma possuir e nutrir afeto.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998, não obstante a pena prevista no art. 29⁵² para a guarda de animais da fauna silvestre, o § 2⁵³ do referido artigo contemplou a possibilidade da guarda doméstica de animais da fauna silvestre, caso em que o juiz, a depender do caso, pode deixar de aplicar a pena.

De outro lado, os animais de criação, que possuem uma finalidade comercial, são objeto de negociação pelo setor da pecuária, dentre os quais se destacam as criações de galináceos, bovinos, suínos e ovinos⁵⁴

Dessa forma, é possível concluir que a impossibilidade da penhora sobre animais somente seria viável sobre os animais de estimação, em razão do afeto nutrido por seus tutores e da ausência de finalidade econômica.

Isso porque, diferentemente dos animais de criação, que possuem claro propósito comercial e são tratados como bens patrimoniais na pecuária, os animais de estimação não são criados para abate, comercialização ou uso laboratorial, mas para convivência familiar.

Esse vínculo afetivo, aliado à sua destinação não econômica, justifica a impossibilidade de penhora desses animais em processos de execução.

⁵² Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

⁵³ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

⁵⁴ De acordo com a apuração realizada pelo IBGE - Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Estatísticas Agropecuárias, Pesquisas da Pecuária Municipal em 2022, em número de efetivos da pecuária, o Brasil possui 1,6 bilhão de cabeças de galináceos, 234,4 milhões de cabeças bovinas, 44,4 milhões de cabeças suínas e 21,5 milhões de cabeças ovinas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-09/pecuaria-brasileira-colecionou-recordes-em-2022#:~:text=Rebanhos%20de%20m%C3%A9dio%20porte,nacional%20de%20cria%C3%A7%C3%A3o%20desse%20animais>. Acesso em: 11/10/2024

4.2. Penhora de animais: Medida executiva típica ou atípica?

Partindo do art. 835⁵⁵ do Código de Processo Civil, tem-se que os animais, enquanto bens móveis semoventes, são passíveis de penhora, o que seria uma medida executiva típica e lícita ao credor para satisfazer a execução.

Não obstante isso, considerando o aumento dos animais de estimação nas famílias brasileiras, e o afeto desenvolvido, verifica-se que uma eventual penhora sobre um animal de estimação seria muito mais onerosa ao executado pelo sofrimento que o afastamento lhe traria, o que configuraria uma medida de coerção desproporcional e, portanto, se transformaria em uma medida atípica inconstitucional, por ferir a dignidade da pessoa do executado.

Esse foi o entendimento do STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.608.637-SP, no qual o Ministro Relator João Otávio de Noronha consignou o seguinte:

Por óbvio, deve ser observada a razoabilidade na criação ou escolha da nova medida executiva, no sentido da proporcionalidade entre o fim almejado e o bem jurídico tutelado como forma de ponderação dos princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade da execução. Não é permitida, ainda e obviamente, a violação de direitos humanos, como a tortura física ou moral, como exemplo de sequestro de animal de estimação integrante do núcleo familiar, para infringir forte dor moral e forçar o pagamento.⁵⁶

Nesse sentido, fato é que o Código de Processo Civil permite no artigo 835 a penhora de semoventes (animais), sem nenhuma ressalva.

Visto isso, considerando que o instituto da penhora já é uma medida executiva típica e lícita ao dispor do exequente, bem como considerando a discussão atual sobre as medidas executivas atípicas, seria mais coerente considerar a penhora de animais de estimação como uma hipótese de impenhorabilidade no que tange a penhora dos semoventes em vez de considerá-la como medida executiva atípica.

4.3. Comentários sobre decisões judiciais

A partir de todos os pontos que foram elaborados no presente trabalho, verificou-se que a discussão sobre a natureza jurídica dos animais é de especial

⁵⁵ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

VII - semoventes;

⁵⁶ Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial nº 1.608.637-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 19/12/2019.

importância nos momentos em que se discute a possibilidade de penhora enquanto bens móveis semoventes dotados de senciência à luz das novas perspectivas sociais sobre o tema, que inevitavelmente influenciam a formação da jurisprudência e do direito.

Mais específico ainda, a discussão sobre a natureza jurídica dos animais permite refletir sobre os dilemas e os limites da penhora de animais, permitida pelo art. 835, VII Do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo que se percebe atualmente, o que ditará a possibilidade ou não da penhora de algum animal será a análise causuística das condições em que o animal está inserido e o afeto envolvido com o seu proprietário.

Para melhor analisar as consequências da possibilidade ou não de penhora de animais na execução civil, passa-se a comentar alguns casos que fomentaram a problemática que envolve o presente trabalho.

4.3.1. Caso “cavalo Jhon Jhon Príncipe”

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais movida em face da TAP – Transportes Aéreos Portugueses que tramitou na 9ª vara cível de Fortaleza/CE sob o nº 0204797-68.2015.8.06.0001, a qual foi julgada improcedente, na qual o autor foi condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais⁵⁷.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, a exequente solicitou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0240268-67.2023.8.06.0001, no qual o equino Jhon Jhon Príncipe já estava penhorado.

Considerando que o exequente não obteve êxito com as tentativas anteriores e que o cavalo já estava penhorado no outro processo, o juiz Fabiano Damasceno Maia deferiu a penhora do equino.

O processo no qual o equino estava penhorado refere-se a uma execução de título extrajudicial foi movida para a cobrança de duas notas promissórias decorrentes da compra do referido equino.

Salienta neste caso que há uma verdadeira preocupação com a saúde e bem-estar do animal, levando-se em consideração a senciência do equino.

⁵⁷ REDAÇÃO. Juiz determina penhora em venda de cavalo para quitar dívida de honorários. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409844/juiz-ordena-penhora-em-venda-de-cavalo-para-uitar-divida-de-honorario> Acesso em: 30/08/2024

Essa preocupação com a senciência do equino ficou evidente nas decisões proferidas na ação de execução, por exemplo na decisão de fls. 163⁵⁸ na qual a juíza, considerando a situação de acusações de maus-tratos e disputa pelo depósito do animal, reforçou que o exequente, então depositário do equino, deveria ter ciência da responsabilidade por qualquer dano experimentado ao equino.

Nesse mesmo sentido, foi juntado no processo de execução um laudo de sanidade do animal, para atestar a saúde do animal⁵⁹, demonstrando-se que não obstante seja um bem móvel semovente, penhorado para a quitação de um processo de execução, cuida-se para que o animal não sofra maus-tratos e não experimente sofrimento, evidenciando, igualmente, que o zelo pelo animal é um encargo inerente ao cargo de depositário, conforme consignado na decisão de fls. 221⁶⁰.

⁵⁸ Teor da decisão: "Cls. R. hoje. O disse me disse constante destes autos é cansativo, improdutivo e não influenciará de modo algum no convencimento desta Juíza, que já exerce sua judicatura há tempo suficiente para não dar crédito a questões pessoais, que são indiscutivelmente as envolvidas nas petições constantes dos autos. Afinal de contas, este Juízo não é Delegacia de Polícia e nem órgão investigativo dotado de poderes para apurar as ilicitudes ou acertos das medidas adotadas na realização da penhora que ocorreu neste caderno processual. Exatamente por essa razão é que exarado o despacho de fls. 82-83, determinando a expedição de Ofício à d. Corregedoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, onde com mais propriedade e competência haverão de ser apurados os fatos noticiados nestes autos. Aliás, examinando-os não localizei a expedição do Ofício acima mencionado, motivo pelo qual ora reitero o interlocutório aludido, o que faço retificando-o apenas no que diz respeito às cópias a serem enviadas à mesma, que, agora, devem corresponder ao conteúdo integral destes autos. Aliás, ao invés de cópias, no Ofício a ser expedido, deverá ser cientificada a eminente Des. Corregedora acerca da seriedade das acusações feitas neste caderno processual a um Serventuário da Justiça no exercício de suas atividades, com indicação do número do processo que, sendo digital, haverá de ser manuseado no seu todo pela mesma d. Corregedoria. **Com relação à substituição da penhora, parece-me mais prudente aguardar a apuração dos fatos como acima esclarecido, uma vez que o animal penhorado está sob a guarda e a responsabilidade do exequente, que haverá de saber que poderá responder por danos experimentados ou causados ao mesmo.** Quanto à expedição dos Ofícios requestados pelo executado na sua petição de fls. 158-161, não vejo inconveniente no seu atendimento até porque destinados à apuração das questões que estão sendo suscitadas nestes autos. Sejam eles expedidos, assim. Exp. e Int." [grifo nosso]

⁵⁹ Teor do atestado de sanidade animal de fls. 321: DIA 22 / 05 / 2024 AS 8:20h ANIMAL JHON JHON PRINCIPE DEU ENTRADA NO HOSPITAL DE CAVALOS CONCEITO, ANIMAL APRESENTANDO BAIXO SCORE CORPORAL (SEGUE AS FOTOS EM ANEXO A BAIXO). LESÃO DE PELE (FERIDA) EM MEMBRO POSTERIOR ESQUERDO E DIREITO, LADO MEDIAL (POR DENTRO DA COXA). CALDA APARENTEMENTE CORTADA/APARADA. MUCOSAS PALIDA, FREQUENCIA CARDIACA 40BPM. FREQUENCIA RESPIRATORIA 18MPM. MOTILIDADE INTESTINAL NORMAL. TEMPERATURA 38.4. O MESMO PASSARÁ POR EXAMES LABORATORIAIS PARA DIAGNOSTICO DE POSSIVEL HEMOPARASITOSE E AVALIAÇÃO DAS PRINCIPAIS ENZIMAS HEPATICAS, MUSCULARES E RENAIIS...

⁶⁰ Teor da decisão: "Cls. R. hoje. Peticionando às fls. 213-216, o demandado da execução de que cuidam estes autos dá conta de que pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado, através do julgamento do Agravo de Instrumento por ele interposto contra o despacho interlocutório de fls. 163, de minha lavra, proclamou a nulidade daquele decisum, determinando que outro fosse proferido, com a devida e célere apreciação das objeções suscitadas pelo recorrente. Da decisão daquela d. Superior Instância é fácil de ver que nela proclamado terem restado pendentes de apreciação neste juízo de planície, os requerimentos formulados pelo mesmo peticionante/agravante, alusivos notadamente à devolução do animal arrestado/removido de suas dependências. Na verdade, com a devida vênia, esclareço que não houve a omissão mencionada pelo íntegro Des. Relator, uma vez que, no despacho interlocutório por ele anulado, consignei que entendia mais prudente antes de apreciar o pleito que aquela lúcida Instância Superior afirmou não ter sido por mim examinado,

Sobressai, ainda, a decisão de fls. 248⁶¹, a qual aplicou a sanção prevista no art. 77 do Código de Processo Civil como punição ao descaso do depositário, revelando que, inobstante toda a discussão, o que se aplica, hoje, aos animais são as disposições relativas aos bens e o tratamento conferido ao direito das coisas.

Nesse sentido, importa salientar que o que pretende a atualização do código civil é reiterar que o animal é senciente, o que demanda maior zelo para que não experimente sofrimento e que a manutenção do seu bem-estar seja adequada.

aguardar a apuração dos fatos pela d. Corregedoria de nosso ilustre Tribunal. Agora, todavia, uma vez que, a teor do que me foi determinado, devo proceder com celeridade à sua análise, faço-o pelo presente. Registro, antes do mais, que já tendo ocorrido a penhora do equino referido, não vejo razão para a sua substituição, até porque o que está em jogo, a essa altura, como dos autos se apura, é, principalmente, a remoção do mesmo animal para a propriedade da qual foi retirado. Ao lado disso, não posso deixar de salientar, ainda, que a execução deve ser garantida, o que não aconteceria caso a penhora recaísse no bem imóvel oferecido pelo executado, sem nenhuma prova de sua propriedade. No que concerne à volta ou ao retorno do cavalo penhorado ao Sítio do qual foi retirado, esclareço que as despesas que o exequente afirma já ter tido com a posse do mesmo evidenciam que não existiriam se permanecesse em poder do executado, que, sem dúvida, reúne condições de tê-lo consigo, tanto que o mantinha quando do arresto levado a efeito pelos meirinhos. **Acolho, desse modo, mantendo a penhora efetivada, o pleito concernente à guarda do mesmo animal pelo executado, a quem defiro o cargo de seu depositário, com a responsabilidade que a lei impõe aos que assumem esse encargo.** Determino, desse modo, ao exequente proceda, em 48hs, à devolução do irracional em questão ao executado, que deverá mantê-lo na condição de depositário fiel, para tanto devendo o mesmo, uma vez recebido o animal, comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 24hs, para assinar o termo respectivo. Fica de logo esclarecido que a desobediência a esta decisão dará ensejo à expedição do mandado de busca e apreensão, inclusive com o auxílio, se necessário, de força policial, do cavalo a ser restituído, mandado esse cuja expedição uma vez pagas as custas devidas pelo interessado ficam de logo autorizada. Exp. e Int." [grifo nosso]

⁶¹ Teor da decisão: "Cls. R. hoje. Intimado dos termos do despacho de fls. 221-222, que restou irrecorrido, na pessoa de seu patrono (v. fls. 224-225), o exequente dele fez tabula rasa, ignorando olímpicamente a determinação deste Juízo no sentido de, em 48hs, proceder à devolução do animal objeto da penhora de fls., fazendo pouco caso até do esclarecimento de que a inobservância do mesmo decisum daria ensejo à expedição de mandado de busca e apreensão, que já foi inclusive autorizado. **Agora, o executado comparece aos autos para informar que o irracional penhorado encontra-se em local incerto, não estando mais no local para o qual conduzido quando de sua apreensão. As ordens judiciais devem ser cumpridas ou objeto de Recurso, caso entendidas como ilegais. Na espécie dos autos, o exequente agiu com manifesto e inaceitável descaso, deixando fluir in albis, sem qualquer explicação, a determinação aludida, por meio da qual a ele foi concedido prazo para proceder à devolução do animal que está em sua posse na qualidade de depositário. Evidente, na espécie, é a necessidade de aplicar ao depositário aludido a punição que a lei prevê para situações dessa natureza, na conformidade do que estabelece o inciso IV, do art. 77 do nosso CPC, § 2º, assim: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; ... § 2º - A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo o Juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.. Fixo, com arrimo no dispositivo aludido, multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelo INPC, a ser paga pelo depositário aludido. Do mesmo modo, estabeleço o prazo improrrogável de 48hs, para que - intimado por mandado a sr cumprido em caráter de urgência por Oficial de Justiça, tão logo pagas pelo demandado as custas respectivas - o exequente proceda à devolução do animal, rigorosamente de acordo com o que lhe foi determinado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Exp. e Int."**

No caso em análise, é importante examinar que apesar de não ter sido impugnado neste processo, não há dúvidas quanto a possibilidade de penhora do equino neste processo.

Isso decorre do fato que o equino, neste caso, possui evidentemente uma expressão econômica, além do fato de ter sido avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A expressão econômica, neste caso, revela-se também pela destinação que foi dada ao animal, tendo em vista que o equino fora adquirido como um equino de raça destinado para a prática desportiva e, dessa forma, foi efetivamente transacionado enquanto mercadoria, objeto de contrato de compra e venda e a penhora foi também consequência do equino ser o objeto do contrato.

Nesse caso, ainda em curso durante a elaboração do presente trabalho, revela a importância da aplicação do princípio da igual consideração de interesses dos animais não humanos e humanos.

Este princípio é descrito por Peter Singer, e remete à noção de que os seres humanos e os animais, apesar de não serem iguais em termos biológicos e de racionalidade, devem ter seus interesses igualmente considerados, notadamente, o interesse de manutenção do bem-estar e de evitar a todo custo o estresse desnecessário.

Com relação a este princípio, SINGER menciona os seguintes pontos:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. (...) O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (2010, p. 5)

Dessa forma, resta que se trata de um caso interessante pelo cuidado que é atribuído ao animal, levando em consideração a sua sentiência, refletindo que o avanço da sociedade está sendo percebido e recebido pelo ordenamento jurídico.

4.3.2. Caso “Cachorra maltês – Cristal” – TJSP

Outro caso relevante a ser analisado foi o processo envolvendo a cadela de raça maltês “Cristal” no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste caso, por outra perspectiva, entendeu-se que o animal não pode ser penhorado por se tratar de sujeito de direito, o que demanda um exame mais aprofundado da fundamentação da decisão.

A lide envolve a cobrança de dívida baseada em cheque prescrito, dando ensejo ao ajuizamento da ação monitória.

Foi proferida sentença julgando procedente a ação e constituindo a dívida em título executivo judicial.

No cumprimento de sentença, a exequente requereu a penhora livre no endereço da executada, também denominada penhora "portas adentro", a fim de localizar bens móveis de valor significativo que possam satisfazer o valor executado, diligência esta que é cumprida por um Oficial de Justiça.

Na ocasião da diligência de constatação, o Oficial de Justiça constatou a existência de uma cadela de raça maltês na residência.

Nesse contexto, a exequente solicitou a penhora do animal com o fundamento de que se trataria de bem móvel semovente e, portanto, que a sua penhora seria permitida pelo Código de Processo Civil.

Ao apreciar o pedido de penhora, na decisão de fls. 588⁶², o juiz indeferiu o pedido sob a premissa de que a cadela não seria um bem, muito menos suscetível de

⁶² Teor da decisão: "Vistos. Defiro a expedição de mandado de constatação ao endereço da executada, a fim de que se constate se a executada exerce a posse sobre o veículo Jeep Renegade, Placas PYO-1525. Para tanto, forneça a parte exequente os meios necessários à realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 423/434: Indefiro o pedido de inclusão da filha da executada no polo passivo da execução, tendo em vista inexistir indício ou início de prova que demonstre a realização da alegada fraude pela parte executada. Considerando que prevalece o sigilo das contas bancárias, admite-se a quebra do sigilo apenas em questões de extrema excepcionalidade, mediante a mínima comprovação a conferir elementos de convicção que justifiquem a medida, que não é o caso dos autos. **Indefiro, do mesmo modo, o pedido de penhora de semovente de propriedade da executada, descrito pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 197 como "cachorra maltês (Cristal)", tendo em vista que o referido animal não se afigura como bem passível de penhora, mas sujeito de direitos, e que se trata de medida desproporcional e extremamente gravosa ao devedor, em confronto com o princípio da menor onerosidade à parte executada que rege a execução, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, importando em violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa.** Caberá à parte exequente buscar por outros meios indiretos de coerção da parte executada ao adimplemento do débito, tais como o apontamento a protesto do título judicial/extrajudicial que fundamenta o processo de execução (art. 517), bem como a inclusão do nome da parte devedora junto aos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º). A propósito, prevê o item 22, Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial, dispensada no caso dos títulos executivos extrajudiciais reconhecidos pela lei a intervenção judicial para tanto. Poderá, ainda, postular medidas visando à identificação de vínculo empregatício da parte executada, a fim de se aferir sobre a possibilidade de penhora de parte de seus rendimentos na hipótese de total inexistência de outros bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, deverá a parte exequente comprovar a realização de pesquisa por bens imóveis em nome da executada junto aos cartórios de registro, podendo ser realizada por

penhora, fundamentando o indeferimento em razão do animal naquela condição seria considerado sujeito de direito.

Ademais, fundamentou o indeferimento do pedido, estabelecendo que a exequente deveria buscar outros meios indiretos de coerção⁶³ para buscar a satisfação da execução.

Contudo, em que pese o juiz tenha apreciado a penhora da cadela tal como uma medida executiva atípica coercitiva, este fundamento não é coerente com a legislação vigente, tendo em vista que a penhora de animais, enquanto bens móveis semoventes e sencientes, é considerada como uma medida executiva típica, permitida pelo Código de Processo Civil no art. 835, inciso VII.

Em função do indeferimento dos pleitos realizados pela exequente, houve a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, para que a questão fosse analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No julgamento do recurso, o Tribunal entendeu pela manutenção do indeferimento da penhora sobre a cadela.

Para melhor exame das razões da decisão, eis os motivos apresentados para a manutenção da decisão recorrida neste particular:

De outro lado, não se desconhece que o art. 835, inciso VII, do Código de Processo Civil, dispõe: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
VII semoventes”.

Todavia, no caso dos autos, compartilho do entendimento do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva que o tratamento jurídico a ser conferido a eles (animais domésticos) - notadamente os de estimação evoluiu, não podendo eles mais serem considerados como simples “coisa”(RESP nº 1860806), razão pela qual não há que se falar em penhora.

Assim, e de acordo com o único voto já proferido no Colendo STJ, leva em conta que “o animal de estimação se destina ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas”. E define que “*se tratam de seres sencientes, com capacidade de manifestar alegria, tristeza, medo e dor*”.

Portanto, no meu sentir, resta superada a definição clássica do Direito Civil que classifica os cães como semoventes (que são “bens constituídos por animais selvagens, domesticados ou domésticos”).

meio do sítio eletrônico www.registradores.org.br, resguardada a intervenção judicial para a hipótese de parte beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência à parte exequente dos Ofícios recebidos e dos documentos juntados às fls. 446/586. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 29 de junho de 2022” [grifo nosso]

⁶³ (...) Caberá à parte exequente buscar por outros meios indiretos de coerção da parte executada ao adimplemento do débito, tais como o apontamento a protesto do título judicial/extrajudicial que fundamenta o processo de execução (art. 517), bem como a inclusão do nome da parte devedora junto aos cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º).

E, conforme bem salientou o Magistrado: *“Indefiro o pedido de penhora de semovente de propriedade da executada, descrito pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 197 como “cachorra maltês (Cristal)”, tendo em vista que o referido animal não se afigura como bem passível de penhora, mas sujeito de direitos, e que se trata de medida desproporcional e extremamente gravosa ao devedor, em confronto com o princípio da menor onerosidade à parte executada que rege a execução, previsto no art. 805, do Código de Processo Civil, importando, em violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa (fls. 588)”*.

O julgado suscita os dilemas que se pretende explorar neste trabalho.

Eis que, de plano, a decisão parece se precipitar em reconhecer os animais como sujeitos de direito. A luta pela causa animal é justa e válida, e, apesar do direito ser influenciado por outras áreas tal como exposto, a referida luta não pode servir de respaldo para embasar uma decisão fora do que a lei dispõe, afinal, se assim fosse, se estaria diante muito mais de uma decisão política do que jurídica propriamente dita.

Além disso, outro aspecto que influencia a discussão é o fato de se tratar de um animal com expressão econômica.

Em matéria divulgada por diversas empresas do setor, um filhote da raça maltês pode chegar a custar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)⁶⁴, o que é um valor expressivo considerando a execução naquele caso.

O que se poderia ter avaliado seria a relação de afeto com a cadela, posto que como bem colocado na decisão comentada, os animais de estimação se prestam também ao preenchimento das necessidades humanas⁶⁵.

É dizer, o ordenamento tal qual existe atualmente, não contempla o animal enquanto sujeito de direito.

Nesse sentido, é certo que o ordenamento jurídico está caminhando para reanalisar o tratamento atribuído aos animais, e em especial aos animais de estimação, vide os projetos de lei que pretendem modificar o Código Civil e o Código de Processo Civil para contemplar de forma expressa os animais enquanto sujeitos de direito e, portanto, impenhoráveis, contudo, o fato é que os animais ainda são protegidos no âmbito do direito das coisas, fato este que neste momento não pode ser desconsiderado, sob o risco de se desencadear uma crise de segurança jurídica.

⁶⁴ DOG HERO. Maltês ou Bichon Maltês. Disponível em: <https://love.doghero.com.br/racas/maltes/> acesso em: 05/09/2024.

⁶⁵ Conforme consignou a relatora Lígia Araújo Bisogni no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2189342-30.2022.8.26.0000: “Assim, de acordo com o único voto já proferido no Colendo STJ, leva em conta que “o animal de estimação se destina ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas”. E define que “se tratam de seres sencientes, com capacidade de manifestar alegria, tristeza, medo e dor”.

4.4. Critérios para a análise da penhorabilidade de um animal

Em função do que foi discutido, verifica-se que não há critérios objetivos legalmente definidos para se determinar a possibilidade ou não da penhora de determinado animal, dependendo, com efeito, da análise do caso concreto sobre a relação havida entre o animal e o executado, para se concluir pela possibilidade ou não da penhora.

Para isso, o primeiro desafio é o critério objetivo da confirmação da propriedade. Afinal, salvo em situações evidentes, o Oficial de Justiça, na ocasião em que for diligenciar no endereço do executado, não consegue afirmar, com certeza, de que o animal é ou não é de propriedade do executado.

Esse fator é crucial, tendo em vista que a penhora somente pode recair sobre os bens de propriedade do executado e não sobre o patrimônio de terceiro.

Sobre isso, retomando as considerações de Sergio Iglesias Nunes de Souza, a microchipagem dos animais de estimação seria uma solução para este desafio uma vez que além de promover o controle de zoonoses, serviria como mecanismo de identificação do animal e de seu proprietário, além de auxiliar na aplicação das sanções sobre os proprietários dos animais em casos de abandono e maus-tratos.

Nessa direção, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4017114-74.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consignou o Relator que é essencial a comprovação da titularidade do bem semovente para a procedência ou não do pedido de constrição do bem⁶⁶, reforçando que para o juiz conceder ou não a penhora sobre determinado animal, é indispensável ter certeza que o executado é o proprietário do bem.

Definida a propriedade do animal, para que o juiz possa analisar um pedido de penhora de determinado animal, é essencial ter em vista o critério subjetivo da relação de afeto entre o animal e o proprietário, para entender se é uma relação comercial, com uma finalidade econômica, caso em que é possível proceder com a penhora, ou

⁶⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE SEMOVENTES. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. ANIMAIS CADASTRADOS EM NOME DE TERCEIRO NA CIDASC. EXECUTADO QUE FIGURA SOMENTE COMO "RESPONSÁVEL". AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE CAPAZ DE ENSEJAR A CONSTRIÇÃO. 1.1. FATO DE TER SIDO QUALIFICADO COMO CRIADOR DE GADO EM PROCESSO JUDICIAL ALHEIO AO PRESENTE FEITO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PROVA BASTANTE PARA REFORMA DO DECISUM. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40171147420198240000 Turvo 4017114-74.2019.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 28/05/2020, Primeira Câmara de Direito Civil)

se é uma relação afetiva de fato, em que a única finalidade é a familiar, caso em que o animal deve ser declarado como impenhorável.

Nessa linha, foi o que entendeu o Relator no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5172794-97.2021.8.21.7000/TJRS⁶⁷, ao decidir pela manutenção da penhora, uma vez que não obstante o animal ser considerado um animal de estimação, o executado não manifestava afeto pelo animal, e, portanto, não haveria óbice à manutenção da penhora:

Além disso, quanto à penhora do animal, ainda que este subscritor manifeste entendimento diverso, entende-se pela manutenção do decreto construtivo.

Isto porque, analisando-se as mensagens trocadas pelos consortes via WhatsApp, não demonstrou o agravante qualquer apreço ao animal. Veja-se que não apenas isso, mas também em relação ao filho. A Defensoria Pública, nesta peculiar hipótese, está representando os interesses de um litigante que torna ilegítima a sua própria defesa.

Os interesses do assistido no plano fático são outros.

E o Poder Judiciário, como operador do direito e não apenas da letra fria da lei ou de jurisprudências - como, no caso, originadas porque um dia alguém se voltou, por exemplo, em face da penhora de um animal doméstico - deve atuar de forma a exercer um papel satisfativo.

Ora, então questiona-se: por que ir contra a penhora do animal se o próprio agravado dela não se opõe?

Veja-se, a partir daí, que no plano fático - e não das razões da curadoria especial - não há pretensão resistida. E também porque, como afirma o agravante em umas das mensagens, "Aqui a justiça é falha":

Não para por aí.

Consoante se extrai das contrarrazões recursais, constata-se que o agravante promoveu, no dia 16.09.2021, um anúncio em seu WhatsApp objetivando a compra de uma motocicleta, com "dinheiro na mão":

Assim, causa espécie a alegação de que está passando por problemas financeiros a impossibilitar a satisfação do débito alimentar.

Ressalta-se que a penhora do animal, nestes autos, é factível. Ainda que se trate de um cão da raça pitbull adulto, a sua venda é prática comum, cujo

⁶⁷ \n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCONFORMIDADE COM A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO E EM RELAÇÃO AO QUANTUM. DEBATE INADEQUADO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PENHORA DE ANIMAL DOMÉSTICO. ART. 835, INC. VII, DO CPC. POSSIBILIDADE, NESTE CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.\nPOR PRIMEIRO, AS ALEGAÇÕES DE INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO SÃO ADEQUADAS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DEVENDO SER DEDUZIDAS EM AÇÃO REVISIONAL PRÓPRIA, QUE CASO JULGADA PROCEDENTE, COM A REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, NÃO ALCANÇARÁ O DÉBITO JÁ CONSOLIDADO, OBJETO DA EXECUÇÃO. POR FIM, QUANTO À PENHORA DO ANIMAL, AINDA QUE ESTE SUBSCRITOR MANIFESTE ENTENDIMENTO DIVERSO, ENTENDE-SE PELA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. ISTO PORQUE, ANALISANDO-SE AS MENSAGENS TROCADAS PELOS CONSORTES VIA WHATSAPP, NÃO DEMONSTROU O AGRAVANTE QUALQUER APREÇO AO ANIMAL, SOBRETUDO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUANDO AFIRMA TRATAR-SE DE UM INTEGRANTE DA FAMÍLIA. PORTANTO, NÃO HAVENDO IMPEDITIVO LEGAL, NA MEDIDA EM QUE O ARTIGO 835, INC. VII, DO CPC, AUTORIZA A PENHORA E NÃO DISTINGUE OS ANIMAIS POR RAÇA, SENDO AS RAZÕES MERAMENTE ADSTRITAS AO LABOR DA DEFENSORIA PÚBLICA E NÃO À REALIDADE FÁTICA EM QUE VIVEM AS PARTES, E, TRATANDO-SE A AGRAVADA DE UMA MÃE QUE APENAS BUSCA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR PARA SEU FILHO, MERECE SER MANTIDA A CONSTRITIVO.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 51727949720218217000 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 03/02/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2022)

interesse do adquirente é a reprodução - falando-se em termos econômicos, sem ainda mencionar o apreço à espécie quando da compra. Dessa forma, na esteira do que também entendeu o Ministério Público, em seu parecer, não havendo impeditivo legal, na medida em que o artigo 835, inc. VII, do CPC, **autoriza a penhora e não distingue os animais por raça**, sendo as razões meramente adstritas ao labor da Defensoria Pública e não à realidade fática em que vivem as partes, e, tratando-se a agravada de uma mãe que apenas busca a satisfação do crédito alimentar para seu filho, merece ser mantida a constrição.

Portanto, a análise realizada pelo judiciário para decidir sobre a possibilidade ou não da penhora sobre os animais é complexa, e envolve tanto o critério objetivo do reconhecimento da titularidade do animal, quanto o critério subjetivo da apuração da relação de afeto entre o animal e o executado.

Conclusão

O presente trabalho discutiu a penhora sobre animais sob a perspectiva do tratamento jurídico atribuído aos animais, bem como à luz da questão ética e filosófica por trás da igual consideração de interesses, além das novas dinâmicas sociais familiares que estão forçando o direito a caminhar para uma nova leitura sobre a natureza jurídica dos animais, situação esta que deve ser levada em consideração nos casos em que se julgarem pedidos de penhora de animais e para a aprovação de novas leis sobre o tema.

Com base no que foi demonstrado, verifica-se que os animais são tratados no ordenamento vigente tal como objetos de direito, enquanto bens móveis semoventes.

Não obstante isso, verificou-se que os defensores dos movimentos em prol dos direitos dos animais assumem a posição de que os animais não são objetos de direito, mas sim sujeitos de direito, dotados de senciência, e, portanto, defendem a reforma do ordenamento para promover a tutela dos direitos dos animais tendo isso como premissa.

Verificou-se, ainda, que a mudança do comportamento social com relação a presença de animais de estimação nas casas brasileiras está influenciando o direito, tendo em vista que em função do direito ser uma ciência social aplicada que sofre influência dos movimentos sociais, parte da doutrina está repensando a natureza jurídica dos animais, o que, pela análise de algumas decisões judiciais sobre a possibilidade ou não de penhora de animais, evidenciou que os tribunais estão levando isso em consideração para a análise dos pedidos.

Diante disso, o enfrentamento que o Direito tem que promover à luz dessas discussões é como viabilizar um acomodamento da lei com os movimentos sociais, para que o Direito consiga refletir essa nova exigência social, sem que com isso não se gere contradições no ordenamento e este esteja em harmonia para melhor tutelar o direito dos animais.

Ademais, conclui-se pela necessidade de se examinar a penhora de animais para compatibilizar os princípios que regem a execução civil com os direitos dos animais, principalmente tendo em vista a responsabilidade patrimonial do executado e o princípio da igual consideração de interesses, de modo a viabilizar a penhora de animais para satisfazer a execução, dentro do procedimento que a lei prevê, sem que isso gere sofrimento ou maus-tratos aos animais.

Verifica-se, diante do exposto, que a legislação e a jurisprudência demonstram avanço significativo no que tange ao direito dos animais, o que reflete diretamente não só na possibilidade jurídica da penhora de animais, mas também no próprio procedimento para efetivação da penhora que, como evidenciado, deve prezar pela igual consideração de interesses.

Por esse caminho, nota-se que a legislação aplicável aos bens não é suficiente para regradar as relações com os animais, uma vez que não levam em consideração a sua sensibilidade e sua capacidade de experimentar sentimentos, emoções e sensações.

Ademais, conclui-se que os animais alcançaram uma especial importância na vida dos seus tutores, satisfazendo uma necessidade do ser humano de afeto na medida em que demonstram sentimentos tais como alegria, dor, medo, evidenciando dessa forma a sua sensibilidade.

Sendo assim, é necessário ter os pontos suscitados em vista para que o juiz, ao julgar a possibilidade ou não de penhora de determinado animal, possa verificar se a constrição não ferirá nenhum princípio que rege a execução e se respeitará os direitos dos animais durante o procedimento para a efetivação da penhora, tendo em vista a sua inegável sensibilidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Adilson Vieira de. A penhora na execução civil e suas limitações. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2001. 227 p. ISBN 8573084669.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 13ª reimpressão.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620784/>. Acesso em: 06 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649105/>. Acesso em: 06 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

DARWIN, Charles. A expressão das emoções no homem e nos animais. Introdução Konrad Lorenz; tradução Leon de Souza Logo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____. Curso de direito processual civil: execução. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7ª Ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v.01, 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2022

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 06 set. 2024.

_____. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 06 set. 2024.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 34. Ed. ver. E atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SINGER, Peter. PAIXAO, Rita. Liberação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. xxvii, 461 p. ISBN 9788578273125.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 3. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.